



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2023, nº 178

Disponibilização: quinta-feira, 28 de setembro de 2023

Publicação: sexta-feira, 29 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Presidente

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Vice-Presidente e Corregedora

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
10ª Zona Eleitoral - Criciúma	27
12ª Zona Eleitoral - Florianópolis	39
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis	41
14ª Zona Eleitoral - Ibirama	42
17ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul	43
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul	47
32ª Zona Eleitoral - Timbó	56
34ª Zona Eleitoral - Urussanga	56
36ª Zona Eleitoral - Videira	62
42ª Zona Eleitoral - Turvo	62
54ª Zona Eleitoral - Sombrio	63
56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	103
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada	104

77ª Zona Eleitoral - Fraiburgo	107
98ª Zona Eleitoral - Criciúma	111
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	113
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	115
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	118
105ª Zona Eleitoral - Joinville	124
Índice de Advogados	131
Índice de Partes	133
Índice de Processos	142

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602624-29.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602624-29.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JOSE ALTAIR DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ALLAN WALLACE MAZZARO (53626/SC)

ADVOGADO : ANDREI DE OLIVEIRA (53981/SC)

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC)

ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI (23442/SC)

ADVOGADO : MARCELO SUPPI (17993/SC)

ADVOGADO : PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (19001/SC)

INTERESSADO : JOSE ALTAIR DE LIMA

ADVOGADO : ALLAN WALLACE MAZZARO (53626/SC)

ADVOGADO : ANDREI DE OLIVEIRA (53981/SC)

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC)

ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI (23442/SC)

ADVOGADO : MARCELO SUPPI (17993/SC)

ADVOGADO : PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (19001/SC)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)-0602624-29.2022.6.24.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]-SANTA CATARINA-Florianópolis

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602624-29.2022.6.24.0000

Relator(a): ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE ALTAIR DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: DIEGO EDUARDO BERNARDI - OAB/SC23442

ADVOGADO: ALLAN WALLACE MAZZARO - OAB/SC53626

ADVOGADO: MARCELO SUPPI - OAB/SC17993-A

ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA - OAB/SC53981-A

ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A

ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO ALVES MADEIRA - OAB/SC19001-A

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTERESSADO: JOSE ALTAIR DE LIMA

ADVOGADO: DIEGO EDUARDO BERNARDI - OAB/SC23442

ADVOGADO: ALLAN WALLACE MAZZARO - OAB/SC53626

ADVOGADO: MARCELO SUPPI - OAB/SC17993-A

ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA - OAB/SC53981-A

ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A

ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO ALVES MADEIRA - OAB/SC19001-A

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTIMAÇÃO

Intimo o(s) interessado(s) para cumprimento das diligências solicitadas no *Relatório de Diligência* de 10/09/2023 (Id. 19136023 e 19136044), no prazo de 3 (três) dias, conforme § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Observação: o inteiro teor dos autos encontra-se disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<http://pje.tre-sc.jus.br/pje>).

Florianópolis, 28/09/2023.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601754-81.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601754-81.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : CLAUDIO WESLEY DA SILVA

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 CLAUDIO WESLEY DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601754-81.2022.6.24.0000 -
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CLAUDIO WESLEY DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - OAB/SC49491-A

INTERESSADO: CLAUDIO WESLEY DA SILVA

ADVOGADO: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - OAB/SC49491-A

DESPACHO

Considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.000,00 (referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja regularidade de aplicação não foi comprovada), intime-se o candidato para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se e acostar documentos especificamente sobre a referida irregularidade, haja vista tratar-se de novo apontamento, sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602402-61.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602402-61.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 FRANCIEL EMERSON BRITOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

INTERESSADO : FRANCIEL EMERSON BRITOS

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602402-61.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

INTERESSADO: ELEICAO 2022 FRANCIEL EMERSON BRITOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - OAB/SC49491-A

INTERESSADO: FRANCIEL EMERSON BRITOS

ADVOGADO: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - OAB/SC49491-A

DESPACHO

Retornem os autos à SCIA e, em seguida, à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame da manifestação do ID 19151696.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602058-80.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602058-80.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JAIME JOAO PASQUALINI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LUCAS FACHINI (60864/SC)

INTERESSADO : JAIME JOAO PASQUALINI

ADVOGADO : LUCAS FACHINI (60864/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602058-80.2022.6.24.0000 -
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JAIME JOAO PASQUALINI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LUCAS FACHINI - OAB/SC60864

INTERESSADO: JAIME JOAO PASQUALINI

ADVOGADO: LUCAS FACHINI - OAB/SC60864

DESPACHO

Após os pareceres da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) e da Procuradoria Regional Eleitoral - ambos no sentido da aprovação com ressalvas das contas e devolução do montante de R\$ 3.950,10, referentes a recursos do Fundo Partidário não utilizados pelo Facebook, que constituiriam sobras de campanha -, o candidato Jaime João Pasqualini peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito, até que o Facebook lhe restitua a referida quantia, para que então possa a vir devolvê-la na presente prestação de contas.

Assim afirma o candidato na referida petição (ID 19145733):

Conforme noticiado nas petições dos Ids nº 19100258 e 19112645, o candidato está com dificuldade de restituir os valores devidos que estão creditados no Facebook, uma vez que este indeferiu o pedido.

Dessa forma, o Requerente prontamente ajuizou ação judicial para que seja possível restituir a importância, conforme os autos nº 5011120-41.2023.8.24.0054, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Rio do Sul/SC, conforme anexo.

Assim, requer-se pela suspensão do feito até que seja possível restituir a importância.

É o relatório. Decido.

Não há previsão legal de suspensão ou de sobrestamento de processo de prestação de contas, especialmente no presente caso, em que se ficará na dependência do julgamento dos autos n. 5011120-41.2023.8.24.0054, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Rio do Sul/SC. Eventual determinação de devolução de sobras de campanha na presente prestação de contas não pode depender de restituição prévia do Facebook ao candidato, pois isso poderá nunca acontecer.

A relação existente entre o candidato e o Facebook é situação apartada da prestação de contas, devendo o candidato, no caso de assim restar determinado pela Corte em futuro Acórdão, restituir as sobras de campanha independentemente de a referida rede social ter lhe devolvido a quantia.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

Juiz ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-33.2023.6.24.0086

PROCESSO : 0600037-33.2023.6.24.0086 RECURSO ELEITORAL (Brusque - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : INCOPE - INSTITUTO CATARINENSE DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICA
LTDA.

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ (12259/SC)

ADVOGADO : PATRICK SCALVIM (19370/SC)

ADVOGADO : RICARDO RODA (15690/SC)

RECORRIDA : UNIDOS PELO POVO, COMPROMETIDOS POR BRUSQUE (PP/PSD/UNIÃO)
ADVOGADO : FABIANA AMALIA DALCASTAGNE (24224/SC)
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA SILVA (51439/SC)
ADVOGADO : UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI (14265/SC)
RECORRIDO : ALESSANDRO ANDRE MOREIRA SIMAS
ADVOGADO : FABIANA AMALIA DALCASTAGNE (24224/SC)
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA SILVA (51439/SC)
ADVOGADO : UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI (14265/SC)
RECORRIDO : DANILO JOSE REZINI
ADVOGADO : FABIANA AMALIA DALCASTAGNE (24224/SC)
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA SILVA (51439/SC)
ADVOGADO : UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI (14265/SC)

index: RECURSO ELEITORAL (11548)-0600037-33.2023.6.24.0086-[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]-SANTA CATARINA-Brusque

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600037-33.2023.6.24.0086 - Brusque - SANTA CATARINA

RELATOR(A): ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

RECORRENTE: INCOPE - INSTITUTO CATARINENSE DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICA LTDA.

ADVOGADO: PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - OAB/SC12259

ADVOGADO: RICARDO RODA - OAB/SC15690

ADVOGADO: PATRICK SCALVIM - OAB/SC19370

RECORRIDA: UNIDOS PELO POVO, COMPROMETIDOS POR BRUSQUE (PP/PSD/UNIÃO)

ADVOGADO: FABIANA AMALIA DALCASTAGNE - OAB/SC24224

ADVOGADO: UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - OAB/SC14265

ADVOGADO: MARCOS GABRIEL DA SILVA - OAB/SC51439

RECORRIDO: ALESSANDRO ANDRE MOREIRA SIMAS

ADVOGADO: UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - OAB/SC14265

ADVOGADO: FABIANA AMALIA DALCASTAGNE - OAB/SC24224

ADVOGADO: MARCOS GABRIEL DA SILVA - OAB/SC51439

RECORRIDO: DANILO JOSE REZINI

ADVOGADO: UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - OAB/SC14265

ADVOGADO: FABIANA AMALIA DALCASTAGNE - OAB/SC24224

ADVOGADO: MARCOS GABRIEL DA SILVA - OAB/SC51439

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral, com pedido de efeito suspensivo ativo, apresentado por INCOPE - Instituto Catarinense de Opinião Pública e Estatística Ltda. contra sentença do Exmo. Juiz da 86ª Zona Eleitoral de Brusque, que julgou procedente a Representação proposta por Coligação Unidos pelo Povo, Comprometidos por Brusque! (11-PP / 55-PSD / 44-União Brasil); Alessandro André Moreira Simas e Danilo José Rezini e determinou a suspensão definitiva da divulgação de pesquisa eleitoral para as Eleições Suplementares de Brusque, bem como de Agravo Regimental, com pedido de liminar, apresentado pela COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (MDB /PODEMOS), que não é parte no processo e se autodenomina "terceira interessada", em face da decisão liminar por mim proferida nos presentes autos, nos seguintes termos (ID 19144249):

[...]

Por essas razões, entendo que a pesquisa eleitoral, em uma primeira análise, cumpriu suficientemente os requisitos legais para sua regularidade, demonstrando-se a fumaça do bom direito, bem como o perigo na demora, haja vista as Eleições Suplementares estares marcadas para o próximo dia 3 de setembro.

Ante o exposto, CONFIRO efeito suspensivo ativo ao recurso interposto nos autos da Representação n. 0600037-33.2023.6.24.0086 e, em consequência, autorizo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC-05622/2020.

Em regime de plantão, o Presidente do Tribunal, Juiz Alexandre d'Ivanenko, indeferiu a liminar pleiteada no Agravo Regimental, assim consignando, em síntese (ID 19144754):

[...]

No que se refere à "não colheita de nome e telefone dos entrevistados de forma a impedir a realização de qualquer sistema antifraude da pesquisa", observo que tal exigência não está elencada nos incisos I a X do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019, não cabendo à Justiça Eleitoral, como dito pelo Relator, "incorporar outras exigências além daquelas expressamente contidas nas normas eleitorais".

2.2. No tocante ao *periculum in mora*, a partir da liminar concedida na data de ontem, às 14h8min, ou seja, passadas mais de 24 horas, a pesquisa ora impugnada certamente já foi divulgada.

Além disso, reverter a liminar concedida fundamentadamente pelo Relator na véspera do pleito causaria insegurança jurídica.

Dessa forma, ausentes ambos requisitos.

3. Pelas razões expostas indefiro a liminar pleiteada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se - antes da realização das Eleições Suplementares de Brusque - no sentido do provimento do recurso, a fim de que seja confirmada a liminar por mim deferida, permitindo-se, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada.

É o relatório. Decido.

O provimento jurisdicional pretendido pelo recorrente, qual seja, o efeito suspensivo ao recurso com o fim de autorizar a veiculação da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC-05622/2020, já foi dado no presente feito e a pesquisa foi divulgada, esgotando-se o interesse em discutir a matéria.

Por outro lado, também não mais existe o interesse do agravante - que se autodenomina "terceiro interessado", haja vista que não é parte no processo - em suspender a divulgação da pesquisa eleitoral, uma vez que, conforme já foi dito, ela já foi publicada.

Somado a isso, tem-se que as Eleições Suplementares de Brusque, realizadas em 03/09/2023, encontram-se devidamente finalizadas.

Por essa razão, não há mais qualquer providência a ser tomada no presente feito.

Evidente, portanto, não mais haver interesse processual das partes - tanto do recorrente, como do agravante - em razão da perda superveniente do objeto deste processo, razão pela qual é medida que se impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, julgo extinto o presente Recurso Eleitoral, bem como o Agravo Regimental nele constante, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, decorrente da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2023

Juiz ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602139-29.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602139-29.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ROGERIO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

INTERESSADO : ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602139-29.2022.6.24.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ROGERIO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE - PARECERES EMITIDOS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas as contas de campanha do candidato, relativas às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Rogério dos Santos, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022 pelo partido REPUBLICANOS.

Apresentadas as contas, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) fez publicar Edital, na forma do art. 56 da Res. TSE n. 23.607/2019, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 3 (três) dias (ID 19062308).

Não houve impugnação à prestação de contas, conforme certificado pela CRIP (ID 19066613).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA), ao final, emitiu o Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação integral das contas (ID 19145472).

O Procurador Regional Eleitoral igualmente se manifestou pela aprovação das contas, na linha do parecer exarado pelo órgão técnico (ID 19145913).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhor Presidente, conforme relatado, trata-se de prestação de contas do candidato Rogério dos Santos, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022 pelo partido REPUBLICANOS.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestaram-se pela aprovação das contas, haja vista não ter sido constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, acompanho o parecer técnico emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria e aquele exarado pelo Procurador Regional Eleitoral, e julgo aprovadas as contas do candidato Rogério dos Santos, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022 pelo partido REPUBLICANOS., sem prejuízo da "possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras", consoante prevê o art. 75 da Res. TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602139-29.2022.6.24.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ROGERIO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas as contas de campanha do candidato, relativas às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Luiz Felipe Siegert Schuch, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 26/09/2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-72.2023.6.24.0005

PROCESSO : 0600070-72.2023.6.24.0005 RECURSO ELEITORAL (Brusque - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : INSTITUTO CONSERVADOR DE BRUSQUE

ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI (23442/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL N. 0600070-72.2023.6.24.0005

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: INSTITUTO CONSERVADOR DE BRUSQUE

ADVOGADO: DIEGO EDUARDO BERNARDI - OAB/SC23442

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE BRUSQUE DE 2023 - RECURSO ELEITORAL - ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL EM MEIO VEDADO - *OUTDOOR* NO QUAL CONSTA UMA BANDEIRA COM SÍMBOLO DO COMUNISMO COBRINDO PARCIALMENTE A BANDEIRA DO BRASIL, CONTENDO OS SEGUINTE DIZERES: "ESTÃO QUERENDO PROIBIR A BANDEIRA DO BRASIL" - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PARTIDO, DE NOME, FOTO OU DE MENÇÃO A QUALIDADES DE QUALQUER CANDIDATO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL PROPRIAMENTE DITO - MERA MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO, DECORRENTE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO - CONFIGURAÇÃO DE INDIFERENTE ELEITORAL, NÃO SUJEITO À VEDAÇÃO DO § 8º DO ART. 39 DA LEI N. 9.504 /1997 - ARTEFATO INSTALADO, ADEMAIS, UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES, QUANDO SEQUER SE COGITAVA DE SUA REALIZAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 21 de setembro de 2023.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Brusque que julgou improcedente o pedido veiculado na representação por ele proposta em face do Instituto Conservador de Brusque.

Alega o recorrente - Ministério Público Eleitoral - que o recorrido instalou *outdoor* contendo mensagem que, de forma indireta, "ataca determinados partidos políticos e sugere qual ou quais candidatos seriam mais adequados para assumir a Prefeitura de Brusque, visando, com isso, conquistar o apoio dos eleitores". Ressalta que não se trata de simples liberdade de opinião, mas de propaganda negativa, em desfavor do bloco ideológico de esquerda. Nesse contexto, entende o recorrente que o *outdoor* impugnado atinge diretamente o candidato a prefeito Paulo Roberto Eccel, do Partido dos Trabalhadores (PT), único partido de esquerda no pleito suplementar de Brusque, haja vista que os demais candidatos são filiados ao PP (Alessandro André Moreira Simas e Danilo José Rezini), DC e PL (André Vecchi e Deco Batisti), e MDB e PODEMOS (William Fernandes Molina e Osvaldo Quirino de Souza), todos partidos de direita. Destaca que, em outra ocasião, o mesmo Instituto divulgou *outdoor* contendo elementos semelhantes e houve sentença determinando a sua retirada. Sustenta que é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, de acordo com o disposto no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, o qual prevê multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o infrator. Por fim, requer a reforma da sentença para que o recorrido seja notificado a retirar o *outdoor*, bem como seja multado no valor de R\$ 15.000,00 pela promoção de propaganda eleitoral irregular.

Em contrarrazões, o Instituto Conservador de Brusque afirma que "não tem partido, e existe com o fim de defender, favorecer e disseminar o pensamento e valores conservadores na sociedade". Afirma ser fantasiosa a tese de que o *outdoor* atacaria partidos políticos e indicaria quais são os candidatos mais adequados para assumir a Prefeitura de Brusque. Destaca que o *outdoor* impugnado está instalado no mesmo local desde setembro de 2022, muito antes de se imaginar que haveria uma Eleição Suplementar e, por consequência, muito antes de se saber quais seriam os candidatos. Sustenta que a publicação não tem qualquer conotação eleitoral, e que a mensagem transmitida nada mais é que o exercício da liberdade de expressão, direito fundamental

previsto na Constituição Federal. Consigna que a alusão ao candidato a Prefeito Paulo Roberto Eccel, filiado ao PT, é extremamente incompatível, uma vez que ele próprio não se alinha à esquerda, colocando-se mais ao centro, pois tem como candidata a vice-prefeita uma integrante do PSDB, mais alinhada ao centro-direita. Quanto aos autos 0600010-36.2022.6.24.0005, afirma que, no referido processo, não se opôs à retirada do *outdoor* porque entendeu que a mensagem poderia sugerir indução à polarização, tratando-se de um fato completamente diferente do que está sendo discutido no presente feito. Em suma, destaca que o artefato representa mero indiferente eleitoral, não sujeito às vedações do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que nele não há pedido explícito de voto, nem a divulgação de nome, imagem ou número de qualquer candidato ou partido. Ao final, requer seja negado provimento ao recurso, para manter a sentença de improcedência da representação.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou que o *outdoor* em questão tem contornos eleitorais, razão pela qual manifestou-se pelo provimento do recurso, para condenar o recorrido por violação ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, aplicando-se a multa prevista e determinando-se a retirada do artefato.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

A sentença - que foi objeto de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral - assim pôs termo à lide (ID 19143775):

[...]

Destarte, mostra-se necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, se está relacionada com a disputa eleitoral.

No caso *sub judice*, primeiramente insta pontuar que o *outdoor* sob análise está exposto desde o ano passado, quando sequer poderia se vislumbrar a ocorrência de eleições suplementares agora em agosto de 2023.

Ademais, no momento, há 4 (quatro) candidatos em disputa, não se podendo afirmar - sequer presumir validamente - que o conteúdo do *outdoor* beneficiaria direta ou indiretamente algum deles em específico, e muito menos que poderia ser considerado pedido implícito de voto, inexistindo caráter eleitoral.

Ademais, é importantíssimo lembrar, ainda mais em época de assalto à liberdade de opinião, que a sociedade civil tem o direito constitucional inalienável e inatacável de se expressar favorável ou contrariamente a determinadas ideias, conceitos ou políticas.

Ainda, analisando a "denúncia", verifica-se que a mesma advém de conta de e-mail evidentemente criada de maneira a ocultar seu responsável, travestindo-se não apenas em inaceitável anonimato, em forma espúria causar tumulto eleitoral.

Não cita, sequer, o autor concreto da dita ofensa, utiliza-se do chavão "fake news" para, inclusive, afirmar fato evidentemente falso, eis que o dito *outdoor* não traz a mensagem constante do e-mail.

Trata-se, pois, o *outdoor* de mero indiferente eleitoral, cuja veiculação não se submete ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, tampouco às proscricções da legislação eleitoral, situando-se fora da alçada desta Justiça Especializada.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente representação. Colocados os fatos, passo à legislação aplicável.

O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, que importa para a questão aqui discutida, assim dispõe:

Art. 39 [¿]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme se extrai do §8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*. No entanto, veja-se que é vedada somente a propaganda eleitoral em *outdoors*, mas não todo e qualquer tipo de mensagem ou de publicidade.

Para que reste caracterizada eventual infração, deve-se avaliar, em primeiro lugar, se a mensagem veiculada no *outdoor* configura efetivamente propaganda eleitoral para, só então, verificar a eventual ilicitude da utilização do artefato.

A publicação consiste na frase principal "Estão querendo proibir a bandeira do Brasil", bem como nos seguintes dizeres, em tamanho menor: "Queremos liberdade" e "Brasil Verde e Amarelo", além da identificação "Instituto Conservador de Brusque". A figura é de uma bandeira com símbolo do comunismo encobrindo parcialmente a bandeira do Brasil.

Não consta, do referido artefato, o nome nem o número de qualquer candidato ou partido, tampouco pedido de votos ou qualquer referência às eleições em Brusque.

Veja-se o que decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em recente precedente, que se amolda à hipótese em discussão nos presentes autos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. *OUTDOOR*. CONTEÚDO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem entendeu não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, considerando ausente o pedido explícito de votos, porquanto a mensagem divulgada mediante *outdoor* teve como propósito estimular novas filiações ao partido.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, recentemente reafirmada, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, exige-se a presença de pedido explícito de votos.

3. No julgamento da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ocorrido em 5.12.2017, feitos alusivos à campanha eleitoral de 2018, esta Corte assentou que, "uma vez observadas as balizas legais, os eleitores, os candidatos, os partidos e os órgãos de imprensa têm plena liberdade de veicular atos, fatos e manifestações de cunho político, ainda que impliquem elogios ou críticas a determinada figura. A regra, em um regime democrático, é a livre circulação de ideias".

4. O uso de *outdoors* ou meios assemelhados para a veiculação de mensagens sem a mínima conotação eleitoral não se enquadra na vedação do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE. Acórdão em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0600501-43.2018.6.26.0000, de 09/04/2019, Rel. Min. Admar Gonzaga - grifei]

Do inteiro teor do Acórdão acima ementado, extrai-se que foram espalhados *outdoors* na cidade de São Bernardo do Campo, contendo os seguintes dizeres: "POR UMA NOVA ATITUDE EM NOSSO ESTADO, JUNTE-SE A NÓS. FILIE-SE AO PSB! Fone (11) 4506-7944" e outros dizeres como e-mail ilegível, foto e identificação de Antonio Cabrera (Presidente do PSB/SBCampo), Ademir Ferro e Márcio França (Governador de São Paulo). A referida publicidade foi considerada LÍCITA, em razão de seu conteúdo não possuir conotação eleitoral.

Ainda do Tribunal Superior Eleitoral, restou decidido que nem mesmo uma mensagem de felicitações em *outdoor*, divulgando imagem e nome de pré-candidato, sem pedido explícito de votos, é capaz de caracterizar conotação eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. IMAGEM E NOME. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mensagem de felicitação apenas com a inserção de imagem e nome do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de "indiferente eleitoral".

2. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

3. Agravo interno desprovido.

[TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600111-23.2020.6.05.0086, de 05/05/2022, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - grifei]

Esta Corte, por sua vez, também já decidiu, em Acórdão de Relatoria do Juiz Marcelo Pons Meireles, assim ementado:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - IMPULSIONAMENTO DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS - INSTALAÇÃO DE OUTDOOR - LEI N. 9.504/1997, ARTS. 36, 36-A E 39, § 8º, E 57-C - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA.

IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS NAS REDES SOCIAIS - POSTULAÇÃO MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO - VÍCIO DECISÓRIO NÃO APARENTE - CONSIGNAÇÃO EXPRESSA PELO MAGISTRADO DO CRITÉRIO JURÍDICO DA RAZÃO DE DECIDIR.

OUTDOOR - MENSAGEM ENIGMÁTICA: "ESTEVAN VEM AÍ" - AUSÊNCIA DE SIGNOS ELEITORAIS TÍPICOS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO A CANDIDATOS - CONOTAÇÃO DE "INDIFERENTE ELEITORAL" - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PRECOCE - NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL AO USO DO ARTEFATO PUBLICITÁRIO. RECURSO PROVIDO.

[TRESC. Recurso em Representação n. 060005731, Acórdão n. 34.165, de 25/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Pons Meireles - grifei]

Assim, de acordo com a jurisprudência do TSE e desta Corte, se a divulgação não se tratar de propaganda eleitoral propriamente dita, o *outdoor* é plenamente permitido.

No caso concreto, conforme já foi dito, a mensagem publicada no *outdoor* não configura ato de campanha, ou seja, não possui conotação eleitoral. Não se pode considerar, portanto, que se trata de propaganda eleitoral realizada por meio vedado.

O *outdoor* impugnado não faz qualquer menção a uma pretensa candidatura, nem exalta qualidades pessoais de qualquer candidato. Além disso, no referido engenho publicitário não há pedido de votos e nem mesmo consta o número de qualquer partido. Há apenas a veiculação de opinião restrita à liberdade de expressão.

Somado a isso, tem-se que, conforme informado pelo recorrido, o *outdoor* impugnado já estava instalado no referido local desde setembro de 2022, ou seja, em momento muito anterior às Eleições Suplementares, as quais foram designadas recentemente no corrente ano.

A referida informação não foi refutada pelo recorrente, o qual se limitou a afirmar que "pouco importa a data em que o *outdoor* foi instalado no local" (ID 19143780).

No entanto, a data em que o *outdoor* foi publicado deve, sim, ser levada em consideração para o contexto fático, conforme já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infringência ao artigo, 36-A da Lei nº 9.504/97. Veiculação de faixa com efeito visual de *outdoor*. Não caracterização. Artefato afixado mais de 01 (um) ano antes das próximas eleições e com tamanho inferior a 4m². Mera divulgação de atos de parlamentares. Art. 36-A, inciso IV da Lei das Eleições. Improcedência da representação.

1. Diante da ausência de pedido de votos ou de qualquer tipo de referência a eleições na faixa publicizada mais de um ano antes da próxima eleição, não se vislumbra ocorrência de propaganda antecipada, tampouco afronta ao quanto previsto no art. 36 da Lei das Eleições.

2. Igualmente inexistente qualquer afronta a vedação prevista no 39, §8º, do mesmo dispositivo legal, já que não foram aferidas as medidas do artefato vergastado, que visualmente aparenta tamanho inferior a 4 m², não enquadrando-se assim como *outdoor*.

3. Exsurge, de seu conteúdo, subsunção da conduta à liberalidade constante do art. 36-A, inciso IV da Lei das Eleições, em que admitida "a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos".

4. Representação julgada improcedente.

[TRE-BA. Recurso Eleitoral n. 06002068320216050000, de 18/10/2021. Rel. Des. Henrique Gonçalves Trindade - grifei]

Portanto, diante desse conjunto de características, a mensagem veiculada não se reveste de conotação eleitoral, ou seja, não pode ser caracterizada como ato de campanha.

Trata-se, apenas, de uma publicação sem conotação eleitoreira - um indiferente eleitoral - não sujeito à vedação do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997.

Por fim, a menção feita pelo recorrente a outro processo - autos n. 0600010-36.2022.6.24.0005 - que tratou de outro *outdoor* contratado também pelo Instituto Conservador de Brusque, não guarda relação com os presentes autos. A publicação - conforme fotografia acostada na peça recursal - era diversa da presente, e o Instituto retirou o artefato, razão pela qual o feito foi arquivado em primeiro grau sem a interposição de recurso. Portanto, a decisão dada em processo diverso, para *outdoor* com outro conteúdo, não vincula a decisão da Corte no presente feito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e mantenho a sentença de improcedência da representação, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL N. 0600070-72.2023.6.24.0005

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: INSTITUTO CONSERVADOR DE BRUSQUE

ADVOGADO: DIEGO EDUARDO BERNARDI - OAB/SC23442

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 21/09/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601830-08.2022.6.24.0000

: 0601830-08.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

INTERESSADO : FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601830-08.2022.6.24.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

INTERESSADO: FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE - PARECERES EMITIDOS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas as contas de campanha do candidato, relativas às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Fábio Silveira de Oliveira, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Apresentadas as contas, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) fez publicar Edital, na forma do art. 56 da Res. TSE n. 23.607/2019, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 3 (três) dias (ID 19059206).

Não houve impugnação à prestação de contas, conforme certificado pela CRIP (ID 19062832).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) emitiu o Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação integral das contas (ID 19142759).

O Procurador Regional Eleitoral igualmente se manifestou pela aprovação das contas, na linha do parecer exarado pelo órgão técnico (ID 19142907).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhor Presidente, conforme relatado, trata-se de prestação de contas do candidato Fábio Silveira de Oliveira, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestaram-se pela aprovação das contas, haja vista não ter sido constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, acompanho o parecer técnico emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria e aquele exarado pelo Procurador Regional Eleitoral, e julgo aprovadas as contas do candidato Fábio Silveira de Oliveira, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sem prejuízo da "possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras", consoante prevê o art. 75 da Res. TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601830-08.2022.6.24.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

INTERESSADO: FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas as contas de campanha do candidato, relativas às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Luiz Felipe Siegert Schuch, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Adilor Danieli e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 19/09/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602556-79.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602556-79.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JOSE CLEMIR SPINELLI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BERGER (57203/SC)

INTERESSADO : JOSE CLEMIR SPINELLI

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BERGER (57203/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602556-79.2022.6.24.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE CLEMIR SPINELLI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE BERGER - OAB/SC57203

INTERESSADO: JOSE CLEMIR SPINELLI

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE BERGER - OAB/SC57203

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA - *FACEBOOK* - PAGAMENTO DE DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM VERBA PESSOAL DO PRÓPRIO CANDIDATO - RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA - CONFUSÃO FINANCEIRA QUE RESULTOU NA APARENTE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA - APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL EMITIDA PELA REDE SOCIAL - SISTEMÁTICA PECULIAR DE COBRANÇA E FATURAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA EMPRESA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL QUE SÓ OCORRE APÓS O PAGAMENTO DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO E APÓS A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, MÊS A MÊS - INOCORRÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA - MONTANTE, ADEMAIS, SEM EXPRESSÃO ECONÔMICA (R\$ 413,55) E INFERIOR A R\$ 1.064,10 - VALOR QUE, SEM NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO NAS CONTAS, QUALQUER ELEITOR PODERIA DESPENDER EM APOIO A CANDIDATO DE SUA PREFERÊNCIA, DESDE QUE NÃO EFETUADO REEMBOLSO (ART. 27 DA LEI N. 9.504/1997 e ART. 43 DA RES. TSE N. 23.607 /2019) - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO QUE, ENTRETANTO, NÃO FOI LANÇADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR (PARTIDO) - DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - RATEIO QUE O PARTIDO FEZ EM FAVOR DE VÁRIOS CANDIDATOS - IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAR O PRESTADOR DAS CONTAS POR EVENTUAIS OMISSÕES OCORRIDAS EM OUTRAS CONTABILIDADES - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRECEDENTES.

INCONSISTÊNCIA EM NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA INFORMADA NA FICHA DE QUALIFICAÇÃO - FALHA FORMAL, SEM GRAVIDADE, QUE NÃO DIFICULTOU A ANÁLISE DAS CONTAS NEM COMPROMETEU A SUA CONFIABILIDADE - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 14 de setembro de 2023.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por José Clemir Spinelli, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Publicado o edital (IDs 19071739 e 19075108), o prazo para impugnação transcorreu *in albis* (ID 19077064).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (IDs 19087321 e 19087322).

Intimado o candidato (IDs 19087953 e 19088299), o prazo para se manifestar e apresentar documentos transcorreu *in albis* (ID 19090317).

Remetidos os autos para nova análise técnica, a SCIA exarou Parecer Conclusivo em que se manifestou pela desaprovação das contas (IDs 19137888 e 19137889).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas (ID 19142049).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhor Presidente, no Parecer Conclusivo, verifica-se que são três as falhas que levaram o Órgão Técnico a opinar pela desaprovação das contas (ID 19137889):

1) Existência de dívida de campanha

A Unidade Técnica aponta a existência de dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrente do não pagamento de despesa contraída durante a campanha, no montante de R\$ 413,55, não tendo sido apresentados os seguintes documentos, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE n. 23.607/2019:

- autorização do órgão nacional de direção partidária para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Analisando atentamente os registros lançados nos demonstrativos contábeis, bem como os documentos que compõem o caderno processual eletrônico, constata-se que, na verdade, não há dívida de campanha.

Vejamos.

É fato que o prestador de contas registrou no demonstrativo "Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas" despesas junto ao *Facebook* atinentes à "Inserção de Páginas na Internet" no valor total de R\$ 413,55.

No entanto, o próprio candidato trouxe a nota fiscal eletrônica n. 51833114, emitida pela Prefeitura de São Paulo, no valor que corresponde à suposta dívida de campanha (R\$ 413,55), em que consta como prestador de serviços *Facebook Serviços Online* relativamente a "anúncios na internet durante o mês de setembro" (de 2022).

É público e notório que a sistemática de cobrança e faturamento do Facebook é peculiar, exigindo o pagamento antecipado de créditos de impulsionamento, sendo que o faturamento (emissão da nota fiscal) ocorre apenas no mês seguinte àquele em que os serviços digitais foram prestados.

Nessa linha de raciocínio, como houve a emissão de nota fiscal pelo *Facebook*, pode-se afirmar que aconteceu, sim, o pagamento antecipado dos créditos para impulsionamento, pois, de outro modo, não teria a referida rede social realizado o serviço de impulsionamento no mês de setembro nem emitido a nota fiscal - o que afasta a existência de dívida de campanha.

Esclareço que, como a despesa de R\$ 413,55 foi quitada com recursos privados do candidato que não transitaram pela conta-corrente de campanha, na contabilidade de campanha essa despesa aparenta estar sem quitação, o que não corresponde à realidade.

Apesar de a inconsistência remanescer, não é grave e não justifica a desaprovação das contas, pois o valor envolvido não possui expressão econômica a ponto de comprometer a lisura das contas.

Cito o seguinte julgado que, *mutatis mutandis*, serve de baliza para a hipótese *sub judice*:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL.

OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA - PAGAMENTO DE DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM RECURSOS DO PRÓPRIO CANDIDATO - FACEBOOK - RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA - USO DE CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL - CONFUSÃO FINANCEIRA

OBSTATIVA DA PERFEITA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS ELEITORAIS - IRREGULARIDADE QUE NÃO HÁ COMO SER RELEVADA, POR INFIRMAR A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - VALOR IRRISÓRIO (0,03% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA) - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

APROVAÇÃO COM RESSALVA.

[TRE-SC. PC 0601659-90.2018.6.24.0000, Acórdão n. 33.696, de 07/08/2019, Relator Juiz Jaime Pedro Bunn, Publicação DJE 13/08/2019 - grifei]

Adito que, considerando o valor envolvido (R\$ 413,55), aplica-se à falha em análise o disposto no Enunciado n. 30 desta Corte que, apesar de ter sido aprovado para as Eleições de 2020, serve também de parâmetro para as prestações de contas de candidatos das eleições de 2022:

Enunciado n. 30: Não enseja a desaprovação da prestação de contas a constatação de falhas que, somadas, não ultrapassem o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Destaca-se que a origem do referido enunciado tem como fundamento o art. 27 da Lei n. 9.504/1997 e o art. 43 da Res. TSE n. 23.607/2019, que valem para todos os pleitos (municipais ou gerais):

Lei n. 9.504/1997

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Res. TSE n. 23.607/2019

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei n. 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

Por tal razão, valho-me do valor estabelecido pelo art. 43 da Res. TSE n. 23.607/2019 para afastar a gravidade da inconsistência e aprovar com ressalva as contas.

Menciono o seguinte precedente, que serve à situação tratada neste tópico:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM.

RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - OMISSÃO DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 480,00 - ALEGAÇÃO DE QUE, PRESTADAS AS CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, VERIFICOU-SE A OMISSÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS NA CAMPANHA, QUE REPRESENTA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE A EMISSÃO DA NOTA FISCAL NO CNPJ DE CAMPANHA FOI INDEVIDA - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - DESPESA INFERIOR A R\$ 1.064,10, VALOR QUE, SEM NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO NAS CONTAS, QUALQUER ELEITOR PODERIA DESPENDER EM APOIO A CANDIDATO DE SUA PREFERÊNCIA, DESDE QUE NÃO EFETUADO REEMBOLSO (ART. 27 DA LEI 9.504/1997) - IRREGULARIDADE QUE, DE ACORDO COM O ENUNCIADO TRE-SC N. 30, NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES.

RECURSO DESPROVIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

[TRE-SC. RE 0600548-91.2020.6.24.0100, Acórdão de 19/04/2023, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz - grifei]

Do Tribunal Superior Eleitoral, colaciono o seguinte julgado, que remonta ao pleito de 2018:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento

[TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 0603137-58.2018.6.16.0000, Acórdão de 16/06/2020, Relator Ministro Edson Fachin, Publicação DJE 23/06/2020] (grifou-se)

Como reforço de argumento, sublinho que a contabilidade revela que o candidato contou com receitas na ordem de R\$ 56.000,00 (entre estimáveis em dinheiro e financeiras), o que evidencia que a inconsistência em tela, no valor de R\$ 413,55, representa apenas 0,73% do total arrecadado. Ademais, o próprio candidato trouxe a correspondente nota fiscal, o que mostra a sua boa-fé e não indica a tentativa de ocultação de informações da Justiça Eleitoral.

No ponto, portanto, fica aposta uma ressalva.

2) Divergência na informação de realização de doação estimável

Apurou-se uma divergência entre a presente prestação de contas - na qual foi registrado o recebimento de uma doação estimável - e a prestação de contas de doador (partido político), na qual não registrada a doação estimável feita em favor do prestador das contas.

Em outras palavras, o candidato prestador destas contas (donatário da doação estimável) efetuou o registro, mas o doador (o partido), não.

Trata-se de despesa atinente a serviços de contabilidade custeados pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e rateados entre diversos candidatos a deputado e senador, prática lícita e regular muito comum nas eleições. A doação em questão ficou estimada em R\$ 1.500,00 para cada candidato.

Diante dessas circunstâncias, tem-se que procedeu corretamente o prestador das contas ao informar o recebimento de tal doação estimável em dinheiro e a emissão do respectivo recibo eleitoral (n. 040150600000SC000003E), não sendo possível penalizá-lo por eventual omissão ocorrida em outras contabilidades.

Nesse norte, a omissão não pode ser imputada ao candidato, mormente quando não há indícios de má-fé nas informações por ele prestadas.

Cito os seguintes julgados, nesse sentido:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO A VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

[...]

- DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DUAS DOAÇÕES QUE, NO ENTANTO, NÃO FORAM LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR (COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA /PREFEITO) - DOAÇÕES DE IMPRESSOS PROPAGANDÍSTICOS - RATEIO QUE A MAJORITÁRIA FEZ EM FAVOR DE VÁRIOS CANDIDATOS A VEREADOR - VALOR QUE PERFAZ O TOTAL DE R\$ 249,00 - MONTANTE IRRISÓRIO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 30 E 35 DO TRESO - IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE PENALIZAR O RECORRENTE POR EVENTUAIS OMISSÕES OCORRIDAS EM OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS - CANDIDATO QUE PROCEDEU CORRETAMENTE POR TER INFORMADO O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E EMITIDO OS RESPECTIVOS RECIBOS ELEITORAIS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

[...]

- PROVIMENTO DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS [...]

[TRE-SC. RE em PC 611-35.2016.6.24.0027, Ac. 32.605, 28/05/2017, Rel. Juiz Wilson Pereira Júnior - grifei].

- RECURSO - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - [...].

[...]

- DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES QUE, ENTRETANTO, NÃO FORAM LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR (CANDIDATO MAJORITÁRIO) - DOAÇÕES DE MATERIAL DE PROPAGANDA E SERVIÇO ADVOCATÍCIO - RATEIO QUE O CANDIDATO A PREFEITO FEZ EM FAVOR DE VÁRIOS CANDIDATOS A VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAR O RECORRENTE POR EVENTUAIS OMISSÕES OCORRIDAS EM OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

[...]

[TRE-SC. RE em PC 0000374-43.2016.6.24.0013, Ac. 32.825 de 08/11/2017, Relator Juiz Davidson Jahn Mello, Publicação DJE 27/11/2017 - grifei]

Com base nos precedentes citados, inexistente irregularidade no ponto.

3) Divergência no número da conta bancária

Constatou-se divergência entre o número de conta bancária informado na prestação de contas e o constante dos extratos eletrônicos: na contabilidade, o candidato registrou uma conta bancária com o número 000000049843 (ID 18947306), enquanto que o número correto é 003000040843, consoante informações do extrato bancário emitido pelo banco (ID 18947322).

O equívoco é evidente, mas é de natureza formal e, de forma alguma, prejudicou a análise das contas, o que recomenda apenas a anotação de outra ressalva.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas por José Clemir Spinelli relativamente às eleições de 2022.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602556-79.2022.6.24.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE CLEMIR SPINELLI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE BERGER - OAB/SC57203

INTERESSADO: JOSE CLEMIR SPINELLI

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE BERGER - OAB/SC57203

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Adilor Danieli e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 14/09/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600117-03.2019.6.24.0000

PROCESSO : 0600117-03.2019.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : JOSOE LINO ESPINDULA

ADVOGADO : MAURICIO DE DINIZ MARTINS (35873/SC)

INTERESSADO : ROMEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO DE DINIZ MARTINS (35873/SC)

INTERESSADO : FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO

INTERESSADO : MARCELO PRESTES SOARES

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : MAURICIO DE DINIZ MARTINS (35873/SC)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600117-03.2019.6.24.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600117-03.2019.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): JEFFERSON ZANINI

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: MAURICIO DE DINIZ MARTINS - OAB/SC35873

INTERESSADO: ROMEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURICIO DE DINIZ MARTINS - OAB/SC35873

INTERESSADO: JOSOE LINO ESPINDULA

ADVOGADO: MAURICIO DE DINIZ MARTINS - OAB/SC35873

INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO

INTERESSADO: MARCELO PRESTES SOARES

DECISÃO

R.H.

Este Tribunal, por meio do Acórdão Id 19035555, à unanimidade, julgou "desaprovadas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), relativas ao Exercício Financeiro de 2018, determinando o depósito de R\$ 8.444,76 na conta específica de que trata o § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 para utilização em candidaturas femininas nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado [da] decisão e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de [R\$ 27.691,73][1], devidamente atualizado, a ser realizado pela direção nacional da agremiação mediante descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário destinados ao órgão de direção em Santa Catarina, a serem implementados nos próximos 6 (seis) meses, limitados ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, nos termos do voto do Relator". [Grifou-se]

Transitado em julgado o *decisum* em 20.3.2023 (Id 19079095), a Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (SAP/CRIP), em 25.9.2023, certificou que "decorreu *in albis* o prazo para que a direção nacional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) comprovasse nos autos o recolhimento ao Tesouro Nacional da primeira parcela de desconto de quotas do Fundo Partidário destinados ao órgão regional do partido em Santa Catarina, ou informasse a este Tribunal a inexistência ou insuficiência de repasses a ele destinados" (Id 19150857).

Ante a ausência de comprovação, pelo Órgão de Direção Nacional do PTB, do recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional mediante descontos dos repasses de cotas do Fundo Partidário ao Órgão Regional, bem assim de informação a este Tribunal quanto à inexistência ou insuficiência de repasses do aludido Fundo, diligencie-se junto à CRIP, a fim de que informe acerca de eventuais penalidades em vigor ao Órgão Regional do Partido.

Dê-se ciência à agremiação estadual.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

Desembargador Alexandre d'IvanenkoPresidente

[1] Valor atualizado em 11.4.2023, consoante Informação da COFIC (Id 19080849).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601800-70.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601800-70.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : AMARILDO SPERAMDIO DE BAIROS

ADVOGADO : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 AMARILDO SPERAMDIO DE BAIROS DEPUTADO
FEDERAL

ADVOGADO : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601800-70.2022.6.24.0000 -
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

INTERESSADO: ELEICAO 2022 AMARILDO SPERAMDIO DE BAIROS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - OAB/SC22702-A

INTERESSADO: AMARILDO SPERAMDIO DE BAIROS

ADVOGADO: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - OAB/SC22702-A

DESPACHO

Considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.980,00 (referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja regularidade de aplicação não foi comprovada), intime-se o candidato para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se e acostar documentos especificamente sobre a referida irregularidade, haja vista tratar-se de novo apontamento, sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601821-46.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601821-46.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ERICK CARDOSO DA ROSA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

INTERESSADO : ERICK CARDOSO DA ROSA

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601821-46.2022.6.24.0000 -
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ERICK CARDOSO DA ROSA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

INTERESSADO: ERICK CARDOSO DA ROSA

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

DESPACHO

Considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja regularidade de aplicação não foi comprovada), intime-se o candidato para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se e acostar documentos especificamente sobre a referida irregularidade, haja vista tratar-se de novo apontamento, sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-87.2023.6.24.0000

PROCESSO : 0600070-87.2023.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADA : FAIRUZI SILVA ALMEIDA

INTERESSADO : ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

INTERESSADO : EUCLIDES PEREIRA NETO

INTERESSADO : HENRIQUE CESAR DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADO : JEFERSON DA ROCHA

INTERESSADO : ROBERTO ALEXANDRE COSTA FILHO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2023.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC

INTERESSADO: EUCLIDES PEREIRA NETO

INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADA: FAIRUZI SILVA ALMEIDA

INTERESSADO: JEFERSON DA ROCHA

INTERESSADO: ROBERTO ALEXANDRE COSTA FILHO

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL - SC

DESPACHO

Tendo em vista que as contas foram aparentemente prestadas, desnecessárias, por ora, as providências determinadas nos itens "b" e "c" do despacho anterior.

Ante o exposto:

- a) retifique-se a autuação da prestação de contas, incluindo o Solidariedade, partido que incorporou o Partido Republicano da Ordem Social, como requerente;
- b) intimem-se o Solidariedade e os demais interessados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam advogados, juntando aos autos as respectivas procurações, sob pena de "prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no *Diário da Justiça Eletrônico*", consoante estabelecem os arts. 31, II, 32, *caput*, e 43 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à SCIA.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602241-51.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602241-51.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 SERGIO JOSE GODINHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

INTERESSADO : SERGIO JOSE GODINHO

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)-0602241-51.2022.6.24.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]-SANTA CATARINA-Florianópolis

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602241-51.2022.6.24.0000

Relator(a): ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

INTERESSADO: ELEICAO 2022 SERGIO JOSE GODINHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

ADVOGADO: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - OAB/SC41393-A

INTERESSADO: SERGIO JOSE GODINHO

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

ADVOGADO: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - OAB/SC41393-A

INTIMAÇÃO

Intimo o(s) interessado(s) para cumprimento das diligências solicitadas no *Relatório de Diligência* de 25/09/2023 (Id. 19151008 e 19151009), no prazo de 3 (três) dias, conforme § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Observação: o inteiro teor dos autos encontra-se disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<http://pje.tre-sc.jus.br/pje>).

Florianópolis, 27/09/2023.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601851-81.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601851-81.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 RAFAEL LASKE DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN (35991/SC)

INTERESSADO : RAFAEL LASKE

ADVOGADO : RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN (35991/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601851-81.2022.6.24.0000 -
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RAFAEL LASKE DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN - OAB/SC35991

INTERESSADO: RAFAEL LASKE

ADVOGADO: RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN - OAB/SC35991

DESPACHO

Considerando que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) recomenda, no Parecer Conclusivo (ID 19149771 e ID 19149772), o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.288,56 (referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja regularidade da aplicação não foi comprovada), intime-se o candidato para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se e acostar documentos especificamente sobre a referida irregularidade, haja vista tratar-se de novo apontamento, sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601885-56.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601885-56.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 VALCIR MATIELLO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : VALCIR MATIELLO

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)-0601885-56.2022.6.24.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]-SANTA CATARINA-Florianópolis
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601885-56.2022.6.24.0000

Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

INTERESSADO: ELEICAO 2022 VALCIR MATIELLO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

INTERESSADO: VALCIR MATIELLO

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

INTIMAÇÃO

Intimo o(s) interessado(s) para manifestação acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer conclusivo de 27/09/2023 (Id. 19151711 e 19151713), no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Observação: o inteiro teor dos autos encontra-se disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<http://pje.tre-sc.jus.br/pje>).

Florianópolis, 28/09/2023.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600041-86.2022.6.24.0092

PROCESSO : 0600041-86.2022.6.24.0092 TERMO CIRCUNSTANCIADO (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : **010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**

AUTOR DO FATO : MAICON LERIANO DA ROCHA

AUTORIDADE : POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600041-86.2022.6.24.0092 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR DO FATO: MAICON LERIANO DA ROCHA

DESPACHO

Defiro como requer o Representante Ministerial no ID 119770373.

Intime-se o autor do fato para, no prazo de 15 dias, promover o respectivo recolhimento da prestação pecuniária.

Após, com ou sem cumprimento, ao Ministério Público.

I-se.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600020-13.2022.6.24.0092

PROCESSO : 0600020-13.2022.6.24.0092 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : VAGNER PIRES MUNIZ

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : VALCIONE TOMAZ

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : VALDEMIR DOS SANTOS JOAQUIM

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : WAGNER MILACK DARABAS

ADVOGADO : ELKE MINATTO STEINER (57461/SC)

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)

REU : VANDERLEI RODRIGUES PLACIDO

ADVOGADO : MARLENE COMPER HILARIO (14220/SC)

REU : VALDINEI BORGES

REU : VALMIR DE ANDRADE

REU : VALTER JOSE GUIMARAES

REU : WAGNER MENDES PRUDENCIO

REU : WILLIAM DA ROSA DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600020-13.2022.6.24.0092 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: WAGNER MENDES PRUDENCIO, VAGNER PIRES MUNIZ, VALCIONE TOMAZ, VALDEMIR DOS SANTOS JOAQUIM, VALDINEI BORGES, VALMIR DE ANDRADE, VALTER JOSE GUIMARAES, VANDERLEI RODRIGUES PLACIDO, WAGNER MILACK DARABAS, WILLIAM DA ROSA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: MARLENE COMPER HILARIO - SC14220

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, ELKE MINATTO STEINER - SC57461, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A, PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID118595276, DEFIRO o requerimento formulado no ID 119770054.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600043-11.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600043-11.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : JULIO CESAR SCHEFFER

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : LAUDELINO VIEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : MARCELO DA ROSA MEDEIROS

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : JOSE PAULO CASCAES

REU : JULIANA VICENTE ANTUNES

REU : LEANDRO ESTEVAM CAMPOS

REU : LUAN FRANCISCO MARTINS

REU : LUIZ CARLOS MARTINS CLAUDINO

REU : MAICON CANDIDO MACHADO

REU : MANOEL ANTONIO ALBINO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600043-11.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: JOSE PAULO CASCAES, JULIANA VICENTE ANTUNES, JULIO CESAR SCHEFFER, LAUDELINO VIEIRA, LEANDRO ESTEVAM CAMPOS, LUAN FRANCISCO MARTINS, LUIZ CARLOS MARTINS CLAUDINO, MAICON CANDIDO MACHADO, MANOEL ANTONIO ALBINO, MARCELO DA ROSA MEDEIROS

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID118593157, DEFIRO o requerimento formulado no ID119770462.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600046-63.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600046-63.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : ROSEMERY HELIANA ZECH BRASIL

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : RUDIMAR GOULART

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : SALESIO MACHINSKI

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : SAULO VERONEZ

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : TIAGO BORGES COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : TIAGO DE MEDEIROS MACHADO

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : SCHARLES DE SOUZA FERNANDES

REU : SERGIO ALVES

REU : SILVONEI DA SILVA DE SOUZA

REU : TALLYS MELLO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600046-63.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: ROSEMERY HELIANA ZECH BRASIL, RUDIMAR GOULART, SALESIO MACHINSKI, SCHARLES DE SOUZA FERNANDES, SERGIO ALVES, SILVONEI DA SILVA DE SOUZA, TALLYS MELLO DA SILVA, TIAGO BORGES COSTA, TIAGO DE MEDEIROS MACHADO, SAULO VERONEZ

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970
Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970
Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970
Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970
Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970
DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID118593145, DEFIRO o requerimento formulado no ID119770460.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600036-19.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600036-19.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : ADMILSON PEREIRA

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : CARLOS JOAO SERAFIN

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : CARLOS LUIZ LIMAS

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : CLAUDIONIR AGENOR DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : CLEBER MENDES PRUDENCIO

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : DIORANDES VICENTE FARIAS

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : ALDO CARDOSO

REU : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE

REU : DAILOR BORGES RODRIGUES

REU : DHULIE AUDREY CELESTINO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600036-19.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: ADMILSON PEREIRA, ALDO CARDOSO, CARLOS JOAO SERAFIN, CARLOS LUIZ LIMAS, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, CLAUDIONIR AGENOR DA SILVA, CLEBER MENDES PRUDENCIO, DAILOR BORGES RODRIGUES, DHULIE AUDREY CELESTINO, DIORANDES VICENTE FARIAS

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID118594370, DEFIRO o requerimento formulado no ID 119769959.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600033-64.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600033-64.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : ADMILSON DA ROCHA FERNANDES

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : ANDERSON NEVES MARANGONI

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : ANDREIA DE MEDEIROS

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : ANDREZA PEREIRA DUARTE

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LARIA

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : ADRIANA MACHADO TEIXEIRA

REU : ANTONIO LUIZ COAN BITTENCOURT

REU : ARLEI EUGENIO

REU : BRUNO DESIDERIO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600033-64.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: ADMILSON DA ROCHA FERNANDES, ADRIANA MACHADO TEIXEIRA, ANDERSON NEVES MARANGONI, ANDREIA DE MEDEIROS, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LARIA, ARLEI EUGENIO, ANTONIO LUIZ COAN BITTENCOURT, BRUNO DESIDERIO, ANDREZA PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID118594393, DEFIRO o requerimento formulado no ID 119770461.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600042-26.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600042-26.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : JOACIR FIDELIS

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : JONATA RANYS MACHADO INACIO

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : JOSE FERNANDES

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : GERCI LUIZ MACARI

REU : HENRIQUE RODRIGUES

REU : JAIRTON VENANCIO

REU : JAISON DA SILVA DE OLIVEIRA

REU : JANATAN DA SILVA FERNANDES

REU : JONATAS NASCIMENTO ROQUE

REU : JOSE CARLOS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600042-26.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: GERCI LUIZ MACARI, HENRIQUE RODRIGUES, JAIRTON VENANCIO, JAISON DA SILVA DE OLIVEIRA, JOACIR FIDELIS, JONATA RANYS MACHADO INACIO, JANATAN DA SILVA FERNANDES, JONATAS NASCIMENTO ROQUE, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE FERNANDES

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID118593119, DEFIRO o requerimento formulado no ID 119770056.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600044-93.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600044-93.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU : MARCIO DIAS DE MOURA
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : MARCOS DOUGLAS HENRIQUE
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : MATEUS GOULART MULLER
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : MAURICIO SPILLERE DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : MIRIAN DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : MURILO MARTINELLO
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : ORLANDO MARQUES PINHEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : PETERSON BORGES COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : NILO OSMAR DA SILVA
REU : ODILON SILVANO FELICIANO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600044-93.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: MARCIO DIAS DE MOURA, MARCOS DOUGLAS HENRIQUE, MATEUS GOULART MULLER, MAURICIO SPILLERE DOS SANTOS, MIRIAN DA SILVA SANTANA, MURILO MARTINELLO, NILO OSMAR DA SILVA, ODILON SILVANO FELICIANO, ORLANDO MARQUES PINHEIRO, PETERSON BORGES COSTA

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID 118590521, DEFIRO o requerimento formulado no ID 119770058.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600037-04.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600037-04.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)
RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU : DJANIRA PIZZONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : EDVANIO PEREIRA
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : ELISANGELA MARTINS ELEUTERIO
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : DIRLENES TRAJANO DE MATOS
REU : DOUGLAS MELO CORRENTE
REU : EDEVALDO LACERDA
REU : EDUARDO ALVES LUIZ
REU : EDUARDO COAN TEIXEIRA
REU : EDUARDO LIMA FILHO
REU : ELISANGELA SILVANO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600037-04.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: DIRLENES TRAJANO DE MATOS, DJANIRA PIZZONI DE OLIVEIRA, DOUGLAS MELO CORRENTE, EDEVALDO LACERDA, EDUARDO ALVES LUIZ, EDUARDO COAN TEIXEIRA, EDUARDO LIMA FILHO, EDVANIO PEREIRA, ELISANGELA MARTINS ELEUTERIO, ELISANGELA SILVANO

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID 118593110, DEFIRO o requerimento formulado no ID 119770374.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600041-41.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600041-41.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)
RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU : FERNANDO WATERKEMPER DE ALENCAR
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : FLABERSON EUZEBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : FREDERICO BITENCOURTE NUNES
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : GERSON CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : GILMAR GOULARTE
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : GUILHERME SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON COSTA FERNANDES (50388/SC)
ADVOGADO : VALERIM BRAZ FERNANDES (20952/SC)
REU : FILIPE VICENTE GONCALVES
REU : GELSON CIPRIANO DE CARVALHO
REU : GILMAR ALCIDES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600041-41.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: FERNANDO WATERKEMPER DE ALENCAR, FILIPE VICENTE GONCALVES, FLABERSON EUZEBIO DE OLIVEIRA, FREDERICO BITENCOURTE NUNES, GELSON CIPRIANO DE CARVALHO, GERSON CORREA DE ALMEIDA, GILMAR ALCIDES DOS SANTOS, GILMAR GOULARTE, GUILHERME SOUZA DA ROSA, GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogados do(a) REU: ROBSON COSTA FERNANDES - SC50388, VALERIM BRAZ FERNANDES - SC20952

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID 118593131, DEFIRO o requerimento formulado no ID 119770375.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600045-78.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600045-78.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : RODRIGO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : ROGERIO FELIPE MATOS
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : ROSELI ZEFERINO MACHADO
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : RAFAEL MARQUES AVILA
ADVOGADO : CARINA TURAZI CEOLIN (48481/SC)
ADVOGADO : MICHEL BELMIRO ILIBIO (58942/SC)
REU : RODRIGO SIQUEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : FERNANDO ALBINO CARVALHO (30926/SC)
ADVOGADO : KEYNES JOSE LUIZ FERRO (30217/SC)
ADVOGADO : LUCAS FONTANA DA ROLT (29605/SC)
REU : RAFAEL GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO : LARISSA ACSA XAVIER DA SILVA (117035/PR)
ADVOGADO : OSVALDO SENE DE ANHAIA NETO (87462/PR)
REU : RICARDO VOJCIECOSKI
REU : RODRIGO RIBEIRO
REU : RONIS GONCALVES VIEIRA
REU : ROSANA GOMES SPECK

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600045-78.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: RAFAEL MARQUES AVILA, RAFAEL GOULART DOS SANTOS, RICARDO VOJCIECOSKI, RODRIGO RIBEIRO, RODRIGO BATISTA DA SILVA, RODRIGO SIQUEIRA ALEXANDRE, ROGERIO FELIPE MATOS, RONIS GONCALVES VIEIRA, ROSANA GOMES SPECK, ROSELI ZEFERINO MACHADO

Advogados do(a) REU: MICHEL BELMIRO ILIBIO - SC58942, CARINA TURAZI CEOLIN - SC48481

Advogados do(a) REU: LARISSA ACSA XAVIER DA SILVA - PR117035, OSVALDO SENE DE ANHAIA NETO - PR87462

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogados do(a) REU: FERNANDO ALBINO CARVALHO - SC30926, KEYNES JOSE LUIZ FERRO - SC30217, LUCAS FONTANA DA ROLT - SC29605

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID 118594380, DEFIRO o requerimento formulado no ID 119770376.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600096-71.2021.6.24.0092

PROCESSO : 0600096-71.2021.6.24.0092 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)
RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU : ANTONIO MANOEL
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : FILIPE CREPALDI CARDOSO
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : VANDERLEI JOSE ZILLI
ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
REU : ARNALDO LODETTI JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL DAGOSTIN DA SILVA (37322/SC)
REU : IVANOR JOSE SERAFIN
ADVOGADO : RAFAEL DAGOSTIN DA SILVA (37322/SC)
REU : RICARDO TADEU CANTO BITTENCOURT

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600096-71.2021.6.24.0092 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: ARNALDO LODETTI JUNIOR, ANTONIO MANOEL, VANDERLEI JOSE ZILLI, IVANOR JOSE SERAFIN, FILIPE CREPALDI CARDOSO, RICARDO TADEU CANTO BITTENCOURT

Advogado do(a) REU: RAFAEL DAGOSTIN DA SILVA - SC37322

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogados do(a) REU: FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A, PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881

Advogado do(a) REU: RAFAEL DAGOSTIN DA SILVA - SC37322

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

DESPACHO

Diante da excepcionalidade do caso, defiro o pleito requerido no ID120113772 e concedo ao Ministério Público o prazo improrrogável de 20 dias para apresentação de suas derradeiras alegações.

I-se.

Cumpra-se, no mais, nos termos determinados no ID 119532361.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600040-56.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600040-56.2022.6.24.0010 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)
RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU : FERNANDO BITENCOURT MENDES
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)

REU : FERNANDO MARIOT
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC)
REU : EMERSON MANOEL CUSTODIO
ADVOGADO : LEONARDO ALVES FARACO (53750/SC)
ADVOGADO : RENAN COLOMBO DE SOUZA (53189/SC)
ADVOGADO : VANIO FREITAS (30335/SC)
REU : ELTON DUARTE VIEIRA
REU : ERALDO RODRIGUES PLACIDO
REU : ERIKA TASSO DOS SANTOS DA LUZ
REU : ERNESTO ANTONIO DE SOUZA
REU : EVANIA GRASSI
REU : FABIO EYNG
REU : FABIO TORRES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600040-56.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: ELTON DUARTE VIEIRA, EMERSON MANOEL CUSTODIO, ERIKA TASSO DOS SANTOS DA LUZ, ERNESTO ANTONIO DE SOUZA, EVANIA GRASSI, FABIO EYNG, FABIO TORRES DE OLIVEIRA, FERNANDO BITENCOURT MENDES, FERNANDO MARIOT, ERALDO RODRIGUES PLACIDO

Advogados do(a) REU: LEONARDO ALVES FARACO - SC53750, RENAN COLOMBO DE SOUZA - SC53189, VANIO FREITAS - SC30335

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

Advogado do(a) REU: AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC24970

DESPACHO

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e requerendo o Representante do *Parquet* o elastecimento em 30 dias do prazo assinalado no ID 118594402, DEFIRO o requerimento formulado no ID 119770055.

Cientifiquem-se e aguarde-se a fluência.

12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600082-65.2023.6.24.0012

PROCESSO : 0600082-65.2023.6.24.0012 DIREITOS POLÍTICOS (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : CECILIA DE CASTRO LEAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

DIREITOS POLÍTICOS nº 0600082-65.2023.6.24.0012

INTERESSADA: CECILIA DE CASTRO LEAL

DECISÃO

Acolho a informação retro e determino a remessa deste procedimento eletrônico à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina para a exclusão dos códigos ASE 337, 370 e 540, relativo ao processo de número 00986628820158240023 5VCRIM Florianópolis/SC, do histórico ASE da eleitora CECILIA DE CASTRO LEAL, IE n.º 0398 2962 0965.

Mantenha o sigilo atribuído ao espelho (ID 119458894).

Após a devolução dos autos, com a retificação efetivada, e demais providências a cargo desta Zona Eleitoral, archive-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2023.

SILVIO JOSE FRANCO

Juiz Eleitoral

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600074-25.2022.6.24.0012

PROCESSO : 0600074-25.2022.6.24.0012 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA : ERICA VITORIA VIEIRA SOARES

INTERESSADO : DEBORA VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 384ª ZONA ELEITORAL DE AMERICANA SP

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR nº 0600074-25.2022.6.24.0012

INTERESSADO: JUÍZO DA 384ª ZONA ELEITORAL DE AMERICANA SP

INTERESSADA: ERICA VITORIA VIEIRA SOARES

INTERESSADO: DEBORA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Informe-se a situação narrada na certidão que repousa ao ID 1199997227 à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina (Seção de Orientação do Cadastro Eleitoral - Coordenadoria de Gestão do Cadastro Eleitoral), solicitando orientações visando ao prosseguimento da regularização determinada, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da injunção /orientação contida na certidão ID 117912024, ante a não localização da eleitora.

Florianópolis, 21 de setembro de 2023.

SILVIO JOSE FRANCO

Juiz Eleitoral

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600081-80.2023.6.24.0012

PROCESSO : 0600081-80.2023.6.24.0012 DIREITOS POLÍTICOS (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOSE RENATO DE PAULA CALDAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

DIREITOS POLÍTICOS nº 0600081-80.2023.6.24.0012

INTERESSADO: JOSE RENATO DE PAULA CALDAS

DECISÃO

Acolho a informação retro e determino a remessa deste procedimento eletrônico à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina para retificação do histórico ASE do eleitor envolvido.

Atribua-se o sigilo no ID 119714387 (PAE n. 16.213/2023)

Arquive-se, após efetuadas as devidas retificações.

Florianópolis, 18 de setembro de 2023.

SILVIO JOSE FRANCO

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-49.2023.6.24.0013

PROCESSO : 0600057-49.2023.6.24.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : PRISCILA NOGUEIRA DA SILVA

INTERESSADO : TOPAZIO SILVEIRA NETO

REQUERENTE : REPUBLICANOS - FLORIANÓPOLIS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

RESPONSÁVEL : CLAUDINEI MARQUES

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

RESPONSÁVEL : VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-49.2023.6.24.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REQUERENTE: REPUBLICANOS - FLORIANÓPOLIS - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES, CLAUDINEI MARQUES

INTERESSADO: TOPAZIO SILVEIRA NETO

INTERESSADA: PRISCILA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DAVI BARBOSA - SC30125

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIO DAVI BARBOSA - SC30125

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral e considerando a emissão do Parecer Conclusivo do ID 120179528, INTIMO partido e responsáveis, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

FLORIANÓPOLIS, datado e assinado eletronicamente.

José Tadeu da Silva

Cartório do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Florianópolis, SC.

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 21/2023

Edital de Eliminação de Documentos n. 21/2023

O Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, designado pelo Procedimento Administrativo Eletrônico n. 3.584/2022, de 1º de março de 2022, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. DJESC n. 30, de 17 de fevereiro de 2022, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 32/2023, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRESA, por intermédio do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 4.579/2023, faz saber a quem possa interessar que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina, se não houver oposição, o TRESA eliminará os documentos relativos à ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/CONTROLE ADMINISTRATIVO, ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA DO PROCESSO ELEITORAL, ADMINISTRAÇÃO GERAL/ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO GERAL/ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DECISÃO E JULGAMENTO/ATIVIDADES JUDICIÁRIAS e DECISÃO E JULGAMENTO/CONTROLE JURISDICIONAL, do período de 2011 a 2019, da 13ª Zona Eleitoral.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo, bem como a retirada ou cópia de documentos, avulsos ou processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral.

MARCELO CARLIN

Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-54.2023.6.24.0014

: 0600050-54.2023.6.24.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DONA

PROCESSO EMMA - SC)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL
ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DONA EMMA - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
RESPONSÁVEL : JOEL IDIO DOS PASSOS
ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
RESPONSÁVEL : EMIR JERONIMO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL : JOACIR BORTOLATTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, autorizada pela Portaria n. 003/2018, consoante dispõe o art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e seus responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 03 (três) dias, manifestem-se sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo.

Ibirama, 28 de setembro de 2023.

BRENDA ANDRADE DE MACEDO

Cartório da 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-25.2023.6.24.0017

PROCESSO : 0600019-25.2023.6.24.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JARAGUÁ DO SUL - SC)
RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - JARAGUÁ DO SUL - SC
ADVOGADO : ARIANE CRISTINE CORREA (35659/SC)
RESPONSÁVEL : ADEMIR IZIDORO
ADVOGADO : ARIANE CRISTINE CORREA (35659/SC)
RESPONSÁVEL : FABIO ROBERTO STRICKER
ADVOGADO : ARIANE CRISTINE CORREA (35659/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-25.2023.6.24.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - JARAGUÁ DO SUL - SC

RESPONSÁVEL: ADEMIR IZIDORO, FABIO ROBERTO STRICKER

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINE CORREA - SC35659

I N T I M A Ç Ã O

Ficam as partes requerente e responsáveis a respeito do Relatório Preliminar de Expedição de Diligências retro, para manifestação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 36, §7º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Jaraguá do Sul, SC, 28 de setembro de 2023.

EDUARDO LEITIS ARBIGAUS

Cartório da 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-47.2023.6.24.0017

PROCESSO : 0600024-47.2023.6.24.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(SCHROEDER - SC)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SCHROEDER - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : LUCELIA ESTEFANIA OLIVEIRA DE BELO SCHWIRKOWSKI

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : SOMIRA HACKBARTH KASMIRSKI

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-47.2023.6.24.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SCHROEDER - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SOMIRA HACKBARTH KASMIRSKI, LUCELIA ESTEFANIA OLIVEIRA DE BELO SCHWIRKOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

I N T I M A Ç Ã O

Ficam as partes intimadas a respeito do parecer conclusivo retro, para a apresentação de alegações finais no prazo de 3 (três) dias (art. 44, VII, da Res. TSE n. 23.604/2019).

Jaraguá do Sul, SC, 28 de setembro de 2023.

EDUARDO LEITIS ARBIGAUS

Cartório da 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-92.2023.6.24.0017

PROCESSO : 0600021-92.2023.6.24.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(SCHROEDER - SC)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - MUNICIPAL - SCHROEDER

ADVOGADO : HAIDE HERTEL (43088/SC)

RESPONSÁVEL : JAIR BRIDAROLI

ADVOGADO : HAIDE HERTEL (43088/SC)
RESPONSÁVEL : JEAN LUCAS KONKOL
ADVOGADO : HAIDE HERTEL (43088/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-92.2023.6.24.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - MUNICIPAL - SCHROEDER

RESPONSÁVEL: JAIR BRIDAROLI, JEAN LUCAS KONKOL

Advogado do(a) REQUERENTE: HAIDE HERTEL - SC43088

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a respeito do parecer conclusivo retro, para a apresentação de alegações finais no prazo de 3 (três) dias (art. 36, VII, da Res. TSE n. 23.604/2019).

Jaraguá do Sul, SC, 28 de setembro de 2023.

EDUARDO LEITIS ARBIGAUS

Cartório da 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-91.2023.6.24.0017

PROCESSO : 0600034-91.2023.6.24.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(SCHROEDER - SC)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - SCHROEDER

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS (40231/SC)

ADVOGADO : DANIEL DE MELLO MASSIMINO (27807/SC)

ADVOGADO : KESLEY DE MORAES SILVA (30490/SC)

ADVOGADO : RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH (59199/SC)

RESPONSÁVEL : CELIO LUIS SCHEWINSKI

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS (40231/SC)

ADVOGADO : DANIEL DE MELLO MASSIMINO (27807/SC)

ADVOGADO : KESLEY DE MORAES SILVA (30490/SC)

ADVOGADO : RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH (59199/SC)

RESPONSÁVEL : GIOVANE FODI

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS (40231/SC)

ADVOGADO : DANIEL DE MELLO MASSIMINO (27807/SC)

ADVOGADO : KESLEY DE MORAES SILVA (30490/SC)

ADVOGADO : RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH (59199/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-91.2023.6.24.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - SCHROEDER

RESPONSÁVEL: GIOVANE FODI, CELIO LUIS SCHEWINSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH - SC59199, ANDERSON DOS SANTOS - SC40231, DANIEL DE MELLO MASSIMINO - SC27807, KESLEY DE MORAES SILVA - SC30490

I N T I M A Ç Ã O

Ficam as partes intimadas a respeito do parecer conclusivo retro, para a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019).

Jaraguá do Sul, SC, 28 de setembro de 2023.

EDUARDO LEITIS ARBIGAUS

Cartório da 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-39.2023.6.24.0017

PROCESSO : 0600031-39.2023.6.24.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ANTIDIO ALEIXO LUNELLI

ADVOGADO : ALINNE PALHARES (37487/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - JARAGUÁ DO SUL - SC

ADVOGADO : ALINNE PALHARES (37487/SC)

RESPONSÁVEL : DANIEL GUSTAVO SCHMITZ DE ARRUDA

ADVOGADO : ALINNE PALHARES (37487/SC)

RESPONSÁVEL : EDUARDO BERTOLDI

ADVOGADO : ALINNE PALHARES (37487/SC)

RESPONSÁVEL : LUIS FERNANDO RONCHI

ADVOGADO : ALINNE PALHARES (37487/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-39.2023.6.24.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - JARAGUÁ DO SUL - SC, ANTIDIO ALEIXO LUNELLI

RESPONSÁVEL: EDUARDO BERTOLDI, LUIS FERNANDO RONCHI, DANIEL GUSTAVO SCHMITZ DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINNE PALHARES - SC37487

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALINNE PALHARES - SC37487

I N T I M A Ç Ã O

Ficam as partes intimadas a respeito do parecer conclusivo retro, para a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019).

Jaraguá do Sul, SC, 28 de setembro de 2023.

EDUARDO LEITIS ARBIGAUS

Cartório da 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-24.2023.6.24.0017

PROCESSO : 0600032-24.2023.6.24.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - JARAGUÁ DO SUL - SC

ADVOGADO : LEONEL PRADI FLORIANI (5019/SC)

RESPONSÁVEL : ALCIDES JOAO PAVANELLO

ADVOGADO : LEONEL PRADI FLORIANI (5019/SC)

RESPONSÁVEL : JOSE OLIVIO PAPP

ADVOGADO : LEONEL PRADI FLORIANI (5019/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-24.2023.6.24.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - JARAGUÁ DO SUL - SC

RESPONSÁVEL: ALCIDES JOAO PAVANELLO, JOSE OLIVIO PAPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL PRADI FLORIANI - SC5019

I N T I M A Ç Ã O

Ficam as partes requerente e responsáveis a respeito do Relatório Preliminar de Expedição de Diligências retro, para manifestação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 36, §7º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Jaraguá do Sul, SC, 28 de setembro de 2023.

EDUARDO LEITIS ARBIGAUS

Cartório da 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600099-56.2023.6.24.0027**

PROCESSO : 0600099-56.2023.6.24.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : GABRIELA MARIANE DE BORBA

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : RAFAEL HILLE

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600099-56.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RAFAEL HILLE, GABRIELA MARIANE DE BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Walter Santin Junior, com fundamento no que dispõe o art. 58, inciso V, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE n. 23.604/2019 e nos moldes do art. 14, inciso II, alínea "n" da Resolução n. 21.841/2004 vigente na época, INTIMO os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias mantidas pelo ente partidário durante o exercício de 2013 ou declaração firmada pelo(a) gerente da instituição financeira.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dar-se-ão nova vista ao MPE.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Jantsch

Auxiliar Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600110-85.2023.6.24.0027

PROCESSO : 0600110-85.2023.6.24.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : BALTAZAR NICOLAU RONCALIO

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

REQUERENTE : LIDIANY LEMOS MACHADO

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

REQUERENTE : PODEMOS - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600110-85.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERENTE: PODEMOS - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL, BALTAZAR NICOLAU RONCALIO, LIDIANY LEMOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632

DECISÃO

R.h.

Face Certidão Retro, rearquive-se estes autos.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Walter Santin Júnior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-12.2023.6.24.0027

PROCESSO : 0600089-12.2023.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO FRANCISCO DO SUL

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

INTERESSADO : JOSE DONISETE DA ROSA BRANCO

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

INTERESSADO : MARCOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-12.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO FRANCISCO DO SUL, JOSE DONISETE DA ROSA BRANCO, MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO DAVI BARBOSA - SC30125

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - REPUBLICANOS, do município de SÃO FRANCISCO DO SUL, referente ao exercício de 2022.

Após o devido processamento e devidas análises, a Senhora analista de contas nomeada opinou pela aprovação das contas apresentadas, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral também pela aprovação, motivo pelo qual entendo desnecessária a notificação dos interessados para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai do relatório técnico de exame de contas no sistema, a senhora analista de contas conclui pela aprovação das contas, uma vez que não há falhas graves que comprometam

sua regularidade quando examinadas em conjunto, cujos fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, em favor da brevidade e desnecessidade de reiteração de fundamentos.

Desta forma, APROVO as contas apresentadas pelo Diretório Municipal/Comissão provisória do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - REPUBLICANOS, do município de SÃO FRANCISCO DO SUL, referente ao exercício de 2022.

P.R.I. Transitada em julgado e cumprida, archive-se.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Walter Santin Júnior

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600098-71.2023.6.24.0027

PROCESSO : 0600098-71.2023.6.24.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : GABRIELA MARIANE DE BORBA

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : RAFAEL HILLE

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600098-71.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RAFAEL HILLE, GABRIELA MARIANE DE BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Walter Santin Junior, com fundamento no que dispõe o art. 58, inciso V, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE n. 23.604/2019 e nos moldes do art. 14, inciso II, alínea "n" da Resolução n. 21.841/2004 vigente na época, INTIMO os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias mantidas pelo ente partidário durante o exercício de 2012 ou declaração firmada pelo(a) gerente da instituição financeira.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dar-se-ão nova vista ao MPE.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Jantsch

Auxiliar Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral
(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600097-86.2023.6.24.0027

PROCESSO : 0600097-86.2023.6.24.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : GABRIELA MARIANE DE BORBA

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : RAFAEL HILLE

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600097-86.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RAFAEL HILLE, GABRIELA MARIANE DE BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Walter Santin Junior, com fundamento no que dispõe o art. 58, inciso V, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE n. 23.604/2019 e nos moldes do art. 14, inciso II, alínea "n" da Resolução n. 21.841/2004 vigente na época, INTIMO os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias mantidas pelo ente partidário durante o exercício de 2011 ou declaração firmada pelo(a) gerente da instituição financeira.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dar-se-ão nova vista ao MPE.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Jantsch

Auxiliar Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-89.2023.6.24.0027

PROCESSO : 0600058-89.2023.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : IGOR ALESSANDRO SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)
INTERESSADO : LUCIA HELENA DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - P.T.
ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-89.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - P.T., LUCIA HELENA DE CARVALHO
BEZERRA, IGOR ALESSANDRO SIQUEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, do município de SÃO FRANCISCO DO SUL, referente ao exercício de 2022.

Após o devido processamento e devidas análises, a Senhora analista de contas nomeada opinou pela aprovação das contas apresentadas, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral também pela aprovação, motivo pelo qual entendo desnecessária a notificação dos interessados para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai do relatório técnico de exame de contas no sistema, a senhora analista de contas conclui pela aprovação das contas, uma vez que não há falhas graves que comprometam sua regularidade quando examinadas em conjunto, cujos fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, em favor da brevidade e desnecessidade de reiteração de fundamentos.

Desta forma, APROVO as contas apresentadas pelo Diretório Municipal/Comissão provisória do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, do município de SÃO FRANCISCO DO SUL, referente ao exercício de 2022.

P.R.I. Transitada em julgado e cumprida, archive-se.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Walter Santin Júnior

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600098-71.2023.6.24.0027

PROCESSO : 0600098-71.2023.6.24.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
RESPONSÁVEL : GABRIELA MARIANE DE BORBA
ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
RESPONSÁVEL : RAFAEL HILLE
ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600098-71.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RAFAEL HILLE, GABRIELA MARIANE DE BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Walter Santin Junior, com fundamento no que dispõe o art. 58, inciso V, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE n. 23.604/2019 e nos moldes do art. 14, inciso II, alínea "n" da Resolução n. 21.841/2004 vigente na época, INTIMO os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias mantidas pelo ente partidário durante o exercício de 2012 ou declaração firmada pelo(a) gerente da instituição financeira.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dar-se-ão nova vista ao MPE.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Jantsch

Auxiliar Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600105-63.2023.6.24.0027

PROCESSO : 0600105-63.2023.6.24.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ANTONIO BERNARDO VAILATTI

ADVOGADO : SARITA MONIQUE NUNES (54929/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600105-63.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO VAILATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: SARITA MONIQUE NUNES - SC54929

DESPACHO

R.h.

Defiro o pedido requerido pelo Ministério Público Eleitoral na petição ID, 120064938. Remeta-se os autos para manifestação do interessado pelo prazo de 10 dias, após ao responsável pela análise técnica, para novo parecer conclusivo.

Cumpra-se.

Após, dê-se vista novamente ao MPE pelo prazo de 5 (cinco) dias, e voltem-me conclusos.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Walter Santin Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-73.2023.6.24.0027

PROCESSO : 0600072-73.2023.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SAO FRANCISCO DO SUL/SC

ADVOGADO : GABRIELA LAIS KNAESEL (36500/SC)

INTERESSADO : FABIO TORRES ARAUJO

ADVOGADO : GABRIELA LAIS KNAESEL (36500/SC)

INTERESSADO : MILTON CESAR FERNANDES DOS PASSOS

ADVOGADO : GABRIELA LAIS KNAESEL (36500/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-73.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SAO FRANCISCO DO SUL/SC, FABIO TORRES ARAUJO, MILTON CESAR FERNANDES DOS PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA LAIS KNAESEL - SC36500

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SAO FRANCISCO DO SUL/SC, referente ao exercício de 2022.

Após o devido processamento, a Senhora analista de contas nomeada demonstrou não haver movimentação de recursos na presente prestação de contas, e por conseguinte manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação, motivo pelo qual entendo desnecessária a notificação dos interessados para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai do relatório técnico de exame das contas, a senhora analista de contas conclui pela aprovação das contas, uma vez que foram demonstradas a ausência de movimentação de recursos pelas peças quando examinadas em conjunto, cujos fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, em favor da brevidade e desnecessidade de reiteração de fundamentos.

Desta forma, APROVO as contas apresentadas pelo Diretório Municipal/Comissão provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SAO FRANCISCO DO SUL/SC, referente ao exercício de 2022.

P.R.I. Transitada em julgado e cumprida, archive-se.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Walter Santin Júnior

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600099-56.2023.6.24.0027

PROCESSO : 0600099-56.2023.6.24.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : GABRIELA MARIANE DE BORBA

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : RAFAEL HILLE

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600099-56.2023.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RAFAEL HILLE, GABRIELA MARIANE DE BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Walter Santin Junior, com fundamento no que dispõe o art. 58, inciso V, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE n. 23.604/2019 e nos moldes do art.

14, inciso II, alínea "n" da Resolução n. 21.841/2004 vigente na época, INTIMO os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias mantidas pelo ente partidário durante o exercício de 2013 ou declaração firmada pelo(a) gerente da instituição financeira.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dar-se-ão nova vista ao MPE.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Jantsch

Auxiliar Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-10.2023.6.24.0032

PROCESSO : 0600017-10.2023.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BENEDITO NOVO - SC)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DE BENEDITO NOVO

ADVOGADO : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC)

RESPONSÁVEL : JADYR FORTKAMP DE ARAUJO

ADVOGADO : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC)

RESPONSÁVEL : NEMO KOEPEL

ADVOGADO : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, intimem-se por este ato as partes e seus procuradores acima epigrafados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem à respeito do Parecer Conclusivo em conformidade com o disposto no § 7º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Timbó, datado e assinado eletronicamente.

Melissa P. G. Costa

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 11/2012

34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-77.2023.6.24.0034

PROCESSO : 0600038-77.2023.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO DA FUMAÇA - SC)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)
RESPONSÁVEL : JAIME ALCEBIADES PATRICIO
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)
RESPONSÁVEL : RENATA GABRIEL ROCHA
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz eleitoral, consoante disposto no inciso VII, do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Urussanga, 28 de setembro de 2023.

Adailson Cecílio Madeira

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-10.2023.6.24.0034

PROCESSO : 0600036-10.2023.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO DA FUMAÇA - SC)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO : AMANDA DE MELO WEINGARTNER (62894/SC)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC
ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS (32538/SC)
RESPONSÁVEL : CICERO BEZ FONTANA FRAGNANI
ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS (32538/SC)
RESPONSÁVEL : MATHEUS MAGAGNIN RECCO
ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS (32538/SC)
RESPONSÁVEL : HELENO ORLANDINO MARTINS
RESPONSÁVEL : HENRIQUE RALDI DE SOUZA
RESPONSÁVEL : JORGINHO DOS SANTOS MELLO
RESPONSÁVEL : RUDIMAR SIMOES MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz eleitoral, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Urussanga, 28 de setembro de 2023.

Adailson Cecílio Madeira

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-17.2023.6.24.0034

PROCESSO : 0600042-17.2023.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO DA FUMAÇA - SC)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC

REQUERENTE : PODEMOS ESTADUAL - SC

RESPONSÁVEL : ALLAN PYETRO DE MELO DE SOUZA

RESPONSÁVEL : CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

RESPONSÁVEL : KELOIN MACHADO LESSA

RESPONSÁVEL : VALMIR PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz eleitoral, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Urussanga, 28 de setembro de 2023.

Adailson Cecílio Madeira

Analista Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600051-76.2023.6.24.0034

PROCESSO : 0600051-76.2023.6.24.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COCAL DO SUL - SC)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - COCAL DO SUL - SC

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

REQUERENTE : MARCELO SILVEIRA FORMIGA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SC

RESPONSÁVEL : JUCEMAR FRANCISCO MACARI

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
RESPONSÁVEL : NILSO BORTOLATTO
ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
RESPONSÁVEL : CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS nº 0600051-76.2023.6.24.0034
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - COCAL DO SUL - SC,
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SC, MARCELO SILVEIRA
FORMIGA
RESPONSÁVEIS: NILSO BORTOLATTO, JUCEMAR FRANCISCO MACARI, CLAUDIO ANTONIO
VIGNATTI

Advogado do(a) REQUERENTE/ RESPOSNSÁVEIS: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A
Juiz(a): Dr(a). ROQUE LOPEDOTE

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do Município de Cocal do Sul SC apresentou o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE), referente às Eleições 2020.

Consta dos autos que as contas eleitorais do requerente, relativas ao referido pleito, foram julgadas não prestadas nos autos PCE n. 0600558-42.2020.6.24.0034.

Certificado que o órgão partidário municipal não está vigente (Id 118717920), mas constituiu advogada, e verificado que a esfera partidária estadual não está representada nos autos por advogado/a, foi determinada a notificação da grei municipal através do DJE para providenciar a regularização no prazo de cinco dias. Tendo transcorrido o prazo sem manifestação do órgão partidário municipal. Também notificados, através de aplicativo de mensagens, a esfera partidária estadual e seus responsáveis, igualmente mantiveram-se inertes e não juntaram o instrumento de procuração (Id 119188543).

A unidade técnica manifestou-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado/a, e pela ausência de conta bancária de campanha (Id 119489962).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id 119596383).

Intimado, o partido político - esfera estadual, não apresentou justificativas ou instrumento de mandato (Id 120142668).

É o relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 80, §1º, II, e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem o regramento para a regularização da situação de inadimplência do partido, após o julgamento das contas de campanha como não prestadas:

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

(...)

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave. (grifei)

No caso dos autos, o órgão partidário municipal - PSB de Cocal do Sul SC, apesar de representado por advogada, não se encontra vigente, conforme consta na certidão Id 118717928. Nesse caso, a esfera partidária superior (estadual) deve prestar as contas ou requerer a regularização, nos termos do Art. 46, §§3º e 4º da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação. (grifei).

A Unidade Técnica detectou-se a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado/a pela esfera partidária estadual, documento exigido pelo art. 53, II, f, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instituto a apresentar a documentação ausente, o prestador não se manifestou.

Ademais, não foi declarada a existência de conta bancária específica para a campanha, impedindo-se a análise e comprovação da movimentação financeira do prestador via extratos bancários.

Determina a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições): "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

Por sua vez, dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. (...)

II - os partidos que não abriam a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Com efeito, a ausência de instrumento de mandato e a não abertura da conta bancária "doações para campanha", somada à desídia partidária em atender a norma que regulamenta a prestação de contas, impõem o indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência.

III DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, § 2º, III, da Res. TSE 23.607/2019, INDEFIRO o pedido de regularização de contas eleitorais - Eleições 2020 - formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do Município de Cocal do Sul SC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente*.

Roque Lopedote

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-68.2023.6.24.0034

PROCESSO : 0600058-68.2023.6.24.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COCAL DO SUL - SC)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - COCAL DO SUL - SC

ADVOGADO : ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)

RESPONSÁVEL : ALISSON DA SILVA

RESPONSÁVEL : EVERTON ALVES LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) 0600058-68.2023.6.24.0034

RESPONSÁVEL: ALISSON DA SILVA, EVERTON ALVES LOPES

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - COCAL DO SUL - SC

ADVOGADO: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA, OAB/SC n. 16355

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz eleitoral, intime-se o partido político, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das inconcistências apontadas no Exame Técnico Id 120190683.

Urussanga, 27 de setembro de 2023.

Adailson Cecílio Madeira

Analista Judiciário

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-83.2020.6.24.0036

PROCESSO : 0600044-83.2020.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARROIO TRINTA - SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - ARROIO TRINTA - SC

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : ANDERSON ANDRE NEZI

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : RONIVAN BRANDALISE

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : PARTIDO UNIÃO BRASIL MUNICIPAL - ARROIO TRINTA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-83.2020.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - ARROIO TRINTA - SC

RESPONSÁVEL: RONIVAN BRANDALISE, ANDERSON ANDRE NEZI, PARTIDO UNIÃO BRASIL MUNICIPAL - ARROIO TRINTA - SC

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303

DECISÃO

Vistos.

Fica o prestador de contas cientificado do retorno dos autos.

À Serventia para que proceda às anotações de praxe, no SICO.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via PJe.

Publique-se do DJE.

Cumpridas as determinações acima, archive-se.

Videira-SC, data da assinatura digital.

RAFAEL RESENDE BRITTO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-45.2023.6.24.0042**

PROCESSO : 0600045-45.2023.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURVO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TURVO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ARNILDO STECKERT JUNIOR

RESPONSÁVEL : FERNANDO POSSAMAI PAVEI

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Turvo, Manoel Donisete de Souza, no uso de suas atribuições,

FAÇO PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o partido político e respectivos(as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2022:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600045-45.2023.6.24.0042

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TURVO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ARNILDO STECKERT JUNIOR, FERNANDO POSSAMAI PAVEI

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona042@tre-sc.jus.br - whatsapp: 48 988052543).

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Turvo/SC, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três. Eu, Flavia Jussara Fontana, Técnica Judiciária, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

(Assinatura Digital)

FLAVIA JUSSARA FONTANA

Chefe de Cartório

Assinatura por delegação autorizada pela Portaria n. 04/2023

54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-32.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600037-32.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CELSO ROGERIO DE SOUZA

INTERESSADO : EDIMILSON PEREIRA COLARES

INTERESSADO : EUGENIA APARECIDA GENEROSO

INTERESSADO : JULIANA BORBA RODRIGUES DA ROSA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : ROSENO DA SILVA SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600037-32.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO MUNICIPAL, EUGENIA APARECIDA GENEROSO, CELSO ROGERIO DE SOUZA, EDIMILSON PEREIRA COLARES, JULIANA BORBA RODRIGUES DA ROSA, ROSENO DA SILVA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-62.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600035-62.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DE SOMBRIO - SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : JANIO MARGUTE

RESPONSÁVEL : DANGELO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600035-62.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DE SOMBRIO - SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JANIO MARGUTE

RESPONSÁVEL: DANGELO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-53.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600055-53.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO GAIVOTA - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BALNEARIO GAIVOTA-SC

RESPONSÁVEL : MARCOS VINICIUS COLINS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600055-53.2023.6.24.0054

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BALNEARIO GAIVOTA-SC

RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS COLINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-02.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600039-02.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSO DE TORRES - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FABIANO RAMOS LOPES

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA

RESPONSÁVEL : RAFAEL TEIXEIRA CAETANO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600039-02.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA, FABIANO RAMOS LOPES

RESPONSÁVEL: RAFAEL TEIXEIRA CAETANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-47.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600036-47.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO GAIVOTA - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE BALNEARIO GAIVOTAS - PSC

INTERESSADO : RONALDO COELHO PEREIRA

INTERESSADO : VANDERLEA PEREIRA COELHO TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600036-47.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE BALNEARIO GAIVOTAS - PSC, VANDERLEA PEREIRA COELHO TEIXEIRA, RONALDO COELHO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-10.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600032-10.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO SUL - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO : JAILTO SCANDOLARA DA SILVA
RESPONSÁVEL : DILCEU SILVEIRA DE SOUZA
RESPONSÁVEL : EZEQUIEL TEIXEIRA LUMERTZ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600032-10.2023.6.24.0054

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, JAILTO SCANDOLARA DA SILVA

RESPONSÁVEL: DILCEU SILVEIRA DE SOUZA, EZEQUIEL TEIXEIRA LUMERTZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-92.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600033-92.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRAIA GRANDE - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PRAIA GRANDE

INTERESSADO : HELIO ROQUE SPECK

RESPONSÁVEL : HELIO ROQUE SPECK

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600033-92.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PRAIA GRANDE, HELIO ROQUE SPECK

RESPONSÁVEL: HELIO ROQUE SPECK

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-69.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600041-69.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SOMBRIO / SC

INTERESSADO : JANIO MARGUTE

RESPONSÁVEL : TIAGO GARCIA MARGUTE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600041-69.2023.6.24.0054

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SOMBRIO / SC, JANIO MARGUTE

RESPONSÁVEL: TIAGO GARCIA MARGUTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissor pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar

contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-38.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600056-38.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO GAIVOTA - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PODEMOS DE BALNEARIO GAIVOTA

INTERESSADO : ELOIR DELAZERI

RESPONSÁVEL : ZENIR ESTEVAM DE MELLO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600056-38.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PODEMOS DE BALNEARIO GAIVOTA, ELOIR DELAZERI

RESPONSÁVEL: ZENIR ESTEVAM DE MELLO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos. Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-84.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600040-84.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO GAIVOTA - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE BALNEARIO GAIVOTA - PSB

INTERESSADO : MARCELO AGUIAR ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600040-84.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE BALNEARIO GAIVOTA - PSB, MARCELO AGUIAR ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa

omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissor pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-31.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600050-31.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANDRE FERNANDES COELHO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

RESPONSÁVEL : GIOVANNI JOSE AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600050-31.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, ANDRE FERNANDES COELHO

RESPONSÁVEL: GIOVANNI JOSE AMORIM

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-23.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600057-23.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO SUL - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

RESPONSÁVEL : ADRIANA RAUPP DA ROSA

RESPONSÁVEL : REMI SCHEFFER DE BORBA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600057-23.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

RESPONSÁVEL: REMI SCHEFFER DE BORBA, ADRIANA RAUPP DA ROSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-98.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600052-98.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO GAIVOTA - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DE BALNEARIO GAIVOTA

INTERESSADO : NIVALDO SILVEIRA MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600052-98.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DE BALNEARIO GAIVOTA, NIVALDO SILVEIRA MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-68.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600054-68.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

INTERESSADO : JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JOEL DE SOUZA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600054-68.2023.6.24.0054

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB, JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA, JOEL DE SOUZA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-16.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600051-16.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSO DE TORRES - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PASSO DE TORRES - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600051-16.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PASSO DE TORRES - SC - MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-17.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600038-17.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

INTERESSADO : JAIRO ADRIANO FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600038-17.2023.6.24.0054

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, JAIRO ADRIANO FREITAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissor pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-08.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600058-08.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO SUL - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PAULO SERGIO CARDOSO CLAUDINO

INTERESSADO : REPUBLICANOS SAO JOAO DO SUL SC MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600058-08.2023.6.24.0054

INTERESSADO: REPUBLICANOS SAO JOAO DO SUL SC MUNICIPAL, PAULO SERGIO CARDOSO CLAUDINO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido. Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos. Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-77.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600034-77.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSO DE TORRES - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JULIO CESAR HENRIQUE

INTERESSADO : MOACIR MELLO DA ROSA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600034-77.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MOACIR MELLO DA ROSA, JULIO CESAR HENRIQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-76.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600047-76.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEXANDRE GARCIA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600047-76.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, ALEXANDRE GARCIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-61.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600048-61.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DO SUL - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JOACYR OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600048-61.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
- PSD, NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: JOACYR OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-53.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600055-53.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO GAIVOTA - SC)
RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BALNEARIO GAIVOTA-SC
RESPONSÁVEL : MARCOS VINICIUS COLINS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600055-53.2023.6.24.0054

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BALNEARIO GAIVOTA-SC

RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS COLINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-47.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600036-47.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO GAIVOTA - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE BALNEARIO GAIVOTAS - PSC

INTERESSADO : RONALDO COELHO PEREIRA

INTERESSADO : VANDERLEA PEREIRA COELHO TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600036-47.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE BALNEARIO GAIVOTAS - PSC, VANDERLEA PEREIRA COELHO TEIXEIRA, RONALDO COELHO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissor pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e

37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-62.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600035-62.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DE SOMBRIO - SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : JANIO MARGUTE

RESPONSÁVEL : DANGELO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600035-62.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DE SOMBRIO - SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JANIO MARGUTE

RESPONSÁVEL: DANGELO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-10.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600032-10.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO SUL - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO : JAILTO SCANDOLARA DA SILVA

RESPONSÁVEL : DILCEU SILVEIRA DE SOUZA

RESPONSÁVEL : EZEQUIEL TEIXEIRA LUMERTZ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600032-10.2023.6.24.0054

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, JAILTO SCANDOLARA DA SILVA

RESPONSÁVEL: DILCEU SILVEIRA DE SOUZA, EZEQUIEL TEIXEIRA LUMERTZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-02.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600039-02.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSO DE TORRES - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FABIANO RAMOS LOPES

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA

RESPONSÁVEL : RAFAEL TEIXEIRA CAETANO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600039-02.2023.6.24.0054
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA, FABIANO RAMOS LOPES
RESPONSÁVEL: RAFAEL TEIXEIRA CAETANO
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-92.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600033-92.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRAIA GRANDE - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PRAIA

INTERESSADO GRANDE

INTERESSADO : HELIO ROQUE SPECK

RESPONSÁVEL : HELIO ROQUE SPECK

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600033-92.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PRAIA GRANDE, HELIO ROQUE SPECK

RESPONSÁVEL: HELIO ROQUE SPECK

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-46.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600049-46.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO EXEC.MUNIC.DO PARTIDO DO MOV.DEMOC.BRASILEIRO

INTERESSADO : GILVAN SIMAO DE CARVALHO

INTERESSADO : JERIEL GREGORINE ISOPPO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600049-46.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO EXEC.MUNIC.DO PARTIDO DO MOV.DEMOC.BRASILEIRO,

GILVAN SIMAO DE CARVALHO, JERIEL GREGORINE ISOPPO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de

dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-39.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600043-39.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRAIA GRANDE - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPONSÁVEL : ISMAEL ELIAS CARDOSO

RESPONSÁVEL : NELSON BERTOLDO FRANCISCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600043-39.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPONSÁVEL: NELSON BERTOLDO FRANCISCO, ISMAEL ELIAS CARDOSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar

contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-54.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600042-54.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADRIANO COELHO DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SOMBRIO - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600042-54.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SOMBRIO - SC - MUNICIPAL, ADRIANO COELHO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissor pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos. Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena insculpida em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmos moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-09.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600045-09.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO GAIVOTA - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE BALNEARIO GAIVOTAS - PR

INTERESSADO : TANARA DOS SANTOS SCHEFFEL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600045-09.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE BALNEARIO GAIVOTAS - PR, TANARA DOS SANTOS SCHEFFEL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa

omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-91.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600046-91.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DO SUL - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE SANTA ROSA DO SUL

INTERESSADO : FERNANDO GOES DA FONTOURA

INTERESSADO : JOSE CESAR TEIXEIRA DE BITENCOURT

INTERESSADO : WILFRIED HEMMER

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600046-91.2023.6.24.0054

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE SANTA ROSA DO SUL, WILFRIED HEMMER, JOSE CESAR TEIXEIRA DE BITENCOURT, FERNANDO GOES DA FONTOURA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-76.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600047-76.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEXANDRE GARCIA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600047-76.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, ALEXANDRE GARCIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-77.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600034-77.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSO DE TORRES - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : JULIO CESAR HENRIQUE
INTERESSADO : MOACIR MELLO DA ROSA
INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600034-77.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MOACIR MELLO DA ROSA, JULIO CESAR HENRIQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-32.2023.6.24.0054

PROCESSO : 0600037-32.2023.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CELSO ROGERIO DE SOUZA

INTERESSADO : EDIMILSON PEREIRA COLARES

INTERESSADO : EUGENIA APARECIDA GENEROSO

INTERESSADO : JULIANA BORBA RODRIGUES DA ROSA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : ROSENO DA SILVA SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600037-32.2023.6.24.0054

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO MUNICIPAL, EUGENIA APARECIDA GENEROSO, CELSO ROGERIO DE SOUZA, EDIMILSON PEREIRA COLARES, JULIANA BORBA RODRIGUES DA ROSA, ROSENO DA SILVA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado por conta da omissão do partido político em epígrafe em seu dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido.

A Res. TSE n. 23.604/2019 previu, em seu artigo 30, uma série de medidas a serem tomadas nesse caso com vistas a se dar ciência aos órgãos partidários e seus dirigentes acerca dessa omissão, inclusive prevendo prazo para as agremiações se explicarem e apresentarem a contabilidade faltante posteriormente, com explícita postergação do lapso temporal legal já encerrado.

No entanto, não se pode deixar de considerar que a prestação anual de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral é obrigação prevista em lei (art. 32 da Lei 9.096/95). Lei, inclusive, elaborada e aprovada por representantes do povo, eleitos e filiados todos eles a algum partido.

Assim, me parece que a aplicação do rito previsto no dispositivo citado configura desnecessário privilégio.

Até porque o partido omissos pode, a qualquer tempo, independente de atender ou não a intimação do Poder Judiciário, suprir a omissão prestando suas contas e, assim, eliminar eventuais prejuízos.

Por outro lado, também me parece descabida a aplicação da sanção prevista no artigo 47, I (segunda parte) e II da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 28, §2º e 37-A, ambos da Lei 9096/95. A exegese de tais dispositivos sugere que a pena inculpada em Lei e com fundamento na Carta Constitucional para o caso de partidos omissos em seu dever de prestar contas é, tão somente, a suspensão de recebimento de repasses de cotas do fundo partidário, o que se dará no presente caso (art. 37-A, Lei 9.096/95).

Ante o exposto, desde já, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido em epígrafe e determino a suspensão imediata do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido por qualquer meio disponível, desde que eficaz e passível de certificação, mesmo que remotamente (por *whatsapp*, por exemplo), ficando a serventia autorizada, em caso de dificuldade de se encontrar representante da grei na localidade, a encaminhar intimação nos mesmo moldes aos órgãos superiores do partido, forte no princípio da unicidade partidária.

Transitado em julgado, ao cartório, para as anotações devidas, especialmente no sistema SICO.

Ao final, archive-se.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600041-63.2023.6.24.0056

PROCESSO : 0600041-63.2023.6.24.0056 INQUÉRITO POLICIAL (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

AUTOR : DELEGACIA DE POLÍCIA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : MONICA NUNES

INVESTIGADA : TAISE BODEMULLER

ADVOGADO : ALEXANDRE VELAME MIRANDA DA SILVA (41317/SC)

ADVOGADO : JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS (44956/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600041-63.2023.6.24.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

INTERESSADA: MONICA NUNES

INVESTIGADA: TAISE BODEMULLER

Advogados do(a) INVESTIGADA: JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS - SC44956, ALEXANDRE VELAME MIRANDA DA SILVA - SC41317

DESPACHO

Em retificação ao erro material verificado no despacho ID 120029115, tendo em vista o apontamento, pelo MPE, da possibilidade do oferecimento da benesse da Transação Penal aos delitos perpetrados pela imputada, designo audiência para o dia 18/10/2023, às 17 horas, para a oferta do benefício.

Cumpra-se . Intimem-se.

Balneário Camboriú, na data da assinatura digital.

DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO

Juíza Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-35.2023.6.24.0063

PROCESSO : 0600035-35.2023.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARGEM BONITA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Partido Liberal PL - Municipal - Vargem Bonita SC

RESPONSÁVEL : NELIO FERREIRA

RESPONSÁVEL : TIAGO FILIPE GIRARDI DUARTE RADAPELLI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. ROMULO VINICIUS FINATO, MM. Juiz Eleitoral desta 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como NÃO PRESTADAS, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (Alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)):

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL PL - MUNICIPAL - VARGEM BONITA SC

RESPONSÁVEL: TIAGO FILIPE GIRARDI DUARTE RADAPELLI, NELIO FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-35.2023.6.24.0063

Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Nome do partido político: NOME DO PARTIDO

Sigla do partido político: SIGLA

Responsável: NOMES DOS RESPONSÁVEIS

Esfera de abrangência do órgão partidário: MUNICIPAL

Exercício financeiro: 2021

Município: PONTE SERRADA

Data do trânsito em julgado da sentença: DD/MM/AAAA

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as

contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente ([Código Eleitoral, art. 22, I, a](#); [Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º](#)), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo(a) Juiz(iza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado em PONTE SERRADA/SC, no Cartório Eleitoral, aos 27 de setembro de 2023. Eu, MARIANA MACHADO PICCOLO FLEMMING, o digitei, conferi e assinei por ordem do MM. Juiz Eleitoral da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC.

MARIANA MACHADO PICCOLO FLEMMING

Cartório da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-35.2023.6.24.0063

PROCESSO : 0600035-35.2023.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARGEM BONITA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Partido Liberal PL - Municipal - Vargem Bonita SC

RESPONSÁVEL : NELIO FERREIRA

RESPONSÁVEL : TIAGO FILIPE GIRARDI DUARTE RADAVELLI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. ROMULO VINICIUS FINATO, MM. Juiz Eleitoral desta 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como NÃO PRESTADAS, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (Alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)):

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL PL - MUNICIPAL - VARGEM BONITA SC

RESPONSÁVEL: TIAGO FILIPE GIRARDI DUARTE RADAVELLI, NELIO FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-35.2023.6.24.0063

Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Nome do partido político: PARTIDO LIBERAL

Sigla do partido político: PL

Responsável: TIAGO FILIPE GIRARDI DUARTE RADAVELLI, NELIO FERREIRA

Esfera de abrangência do órgão partidário: MUNICIPAL

Exercício financeiro: 2022

Município: VARGEM BONITA

Data do trânsito em julgado da sentença: 25/09/2023

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente ([Código Eleitoral, art. 22, I, a](#); [Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º](#)), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado em PONTE SERRADA/SC, no Cartório Eleitoral, aos 27 de setembro de 2023.

Eu, MARIANA MACHADO PICCOLO FLEMMING, o digitei, conferi e assinei por ordem do MM. Juiz Eleitoral da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC.

MARIANA MACHADO PICCOLO FLEMMING

Cartório da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-20.2023.6.24.0063

PROCESSO : 0600036-20.2023.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PONTE SERRADA/SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ADRIANA APARECIDA DE SALES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JOSE DEOLIR DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. ROMULO VINICIUS FINATO, MM. Juiz Eleitoral desta 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como NÃO PRESTADAS, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (Alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)):

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PONTE SERRADA/SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DEOLIR DE CARVALHO, ADRIANA APARECIDA DE SALES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-20.2023.6.24.0063

Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Nome do partido político: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃ

Sigla do partido político: PTC/Agir

Responsável: JOSE DEOLIR DE CARVALHO, ADRIANA APARECIDA DE SALES DE OLIVEIRA

Esfera de abrangência do órgão partidário: MUNICIPAL

Exercício financeiro: 2022

Município: PONTE SERRADA

Data do trânsito em julgado da sentença: 25/09/2023

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente ([Código Eleitoral, art. 22, I, a](#); [Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º](#)), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo(a) Juiz(iza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado em PONTE SERRADA/SC, no Cartório Eleitoral, aos 28 de setembro de 2023. Eu, MARIANA MACHADO PICCOLO FLEMMING, o digitei, conferi e assinei por ordem do MM. Juiz Eleitoral da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC.

MARIANA MACHADO PICCOLO FLEMMING

Cartório da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600010-77.2023.6.24.0077

PROCESSO : 0600010-77.2023.6.24.0077 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (FRAIBURGO - SC)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

AUTORIDADE : JUÍZO DA 077ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : FAHDO THOME NETO

ADVOGADO : AMANDA BASEGGIO (63159/SC)

ADVOGADO : ANA VARELA REGGES (47359/SC)

ADVOGADO : ANDRE PERUZZOLO (143567/SP)

ADVOGADO : DANIEL SILVA NAPOLEAO (17890/SC)

ADVOGADO : JOAO PAULO GONCALVES (49515/SC)

ADVOGADO : JORGIANE PADILHA (38238/SC)

ADVOGADO : LEONARDO DE ROSSI (42537/SC)

ADVOGADO : NATHALIA MOREIRA DE FRANCA (316888/SP)

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA (16235/SP)

ADVOGADO : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA (17750/SC)

REU : EDUARDO DO PRADO BRASIL MOREIRA

ADVOGADO : EDUARDO LINS (59069/SC)

ADVOGADO : JULIANO CIARINI (55003/SC)

REU : VANDERLEI MUNARO

ADVOGADO : FRANCIS DIAS DOS SANTOS (36776/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600010-77.2023.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

AUTORIDADE: JUÍZO DA 077ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO

REU: EDUARDO DO PRADO BRASIL MOREIRA, FAHDO THOME NETO, VANDERLEI MUNARO

Advogados do(a) REU: EDUARDO LINS - SC59069, JULIANO CIARINI - SC55003

Advogados do(a) REU: RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA - SC17750, NATHALIA MOREIRA DE FRANCA - SP316888, JOAO PAULO GONCALVES - SC49515, LEONARDO DE ROSSI - SC42537, AMANDA BASEGGIO - SC63159, ANA VARELA REGGES - SC47359, DANIEL SILVA NAPOLEAO - SC17890, JORGIANE PADILHA - SC38238, ANDRE PERUZZOLO - SP143567, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235

Advogado do(a) REU: FRANCIS DIAS DOS SANTOS - SC36776

DECISÃO

O documento apresentado no ID 119054739 não comprova o efetivo pagamento da parcela de R\$ 2.422,00, razão pela qual intime-se o investigado Eduardo do Prado Brasil Moreira para que junte comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600001-18.2023.6.24.0077

PROCESSO : 0600001-18.2023.6.24.0077 INQUÉRITO POLICIAL (LEBON RÉGIS - SC)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

AUTOR : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO : FAHDO THOME NETO

ADVOGADO : AMANDA BASEGGIO (63159/SC)

ADVOGADO : ANA VARELA REGGES (47359/SC)

ADVOGADO : ANDRE PERUZZOLO (143567/SP)

ADVOGADO : DANIEL SILVA NAPOLEAO (17890/SC)

ADVOGADO : JOAO PAULO GONCALVES (49515/SC)

ADVOGADO : JORGIANE PADILHA (38238/SC)

ADVOGADO : LEONARDO DE ROSSI (42537/SC)

ADVOGADO : NATHALIA MOREIRA DE FRANCA (316888/SP)

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA (16235/SP)

ADVOGADO : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA (17750/SC)

INDICIADO : SAMUEL SANTIAN

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA MAZZOTTI (42681/SC)

INDICIADO : EMERSON BATALHON

ADVOGADO : DOUGLAS ANTONIO FANTIN (28230/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDO PISETTA RUDECK (44910/SC)

INDICIADO : EDUARDO DO PRADO BRASIL MOREIRA

ADVOGADO : EDUARDO LINS (59069/SC)

ADVOGADO : JULIANO CIARINI (55003/SC)

INDICIADO : VANDERLEI MUNARO

ADVOGADO : FRANCIS DIAS DOS SANTOS (36776/SC)

INDICIADO : FELIPE LUIZ BORTOLINI

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600001-18.2023.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO: EDUARDO DO PRADO BRASIL MOREIRA, FAHDO THOME NETO, FELIPE LUIZ BORTOLINI, EMERSON BATALHON, VANDERLEI MUNARO, SAMUEL SANTIAN

Advogados do(a) INDICIADO: EDUARDO LINS - SC59069, JULIANO CIARINI - SC55003

Advogados do(a) INDICIADO: NATHALIA MOREIRA DE FRANCA - SP316888, JOAO PAULO GONCALVES - SC49515, LEONARDO DE ROSSI - SC42537, AMANDA BASEGGIO - SC63159, ANA VARELA REGGES - SC47359, DANIEL SILVA NAPOLEAO - SC17890, JORGIANE PADILHA - SC38238, ANDRE PERUZZOLO - SP143567, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235, RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA - SC17750

Advogados do(a) INDICIADO: GUSTAVO FERNANDO PISETTA RUDECK - SC44910, DOUGLAS ANTONIO FANTIN - SC28230

Advogado do(a) INDICIADO: FRANCIS DIAS DOS SANTOS - SC36776

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299, do Código eleitoral em desfavor de *EDUARDO DO PRADO BRASIL MOREIRA, FAHDO THOME NETO, FELIPE LUIZ BORTOLINI, EMERSON BATALHON, VANDERLEI MUNARO* e *SAMUEL SANTIAN*.

Os investigados Eduardo Moreira, Fahdo Thomé Neto e Vanderlei Munaro aceitaram proposta de não persecução penal e restou autuado a execução de medidas alternativas n. 0600010-77.2023.6.24.0077 para fiscalização das condições impostas.

O investigado Felipe Luiz Bortolini, embora intimado, não compareceu ou justificou a ausência na audiência de proposta do acordo de não persecução penal.

O investigado Emerson Batalhon, na petição ID 117344475, além de regularizar a representação processual, manifestou-se favoravelmente a aceitação da proposta nos mesmo termos concedidos aos investigados Eduardo Moreira, Fahdo Thomé Neto e Vanderlei Munaro. Tendo em vista a anuência do Ministério Público Eleitoral (ID 117751642) DESIGNO audiência para formalização da proposta para o dia 11/08/2023, às 13 hs.

A audiência será realizada por videoconferência e o acesso virtual ao ato designado será por meio do sistema de videoconferência PJSC-Conecta, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina por meio do Termo Aditivo n. 040/2014.002.

Para participar da videoconferência, é necessário possuir celular, computador ou tablet com câmera, microfone, fones de ouvido e acesso à internet sem fio (Wi-Fi). Não possuindo dispositivo compatível, deverá a parte, testemunha e/ou defensor comparecer à Justiça Eleitoral desta Comarca, a fim de prestar depoimento e/ou participar do ato diretamente da sala de audiência deste juízo.

Por fim, quanto ao réu Samuel Santian determino sua intimação, conforme manifestação Ministerial (ID 117751642), especificamente para que diga se aceita ou não os termos do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.

Bruna Luíza Hoffmann

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-24.2023.6.24.0077

PROCESSO : 0600020-24.2023.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LEBON RÉGIS - SC)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ARGEMIRO MARINS

ADVOGADO : VILMAR ZOLLNER (40927/SC)

INTERESSADO : NEUSA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA MARINS

ADVOGADO : VILMAR ZOLLNER (40927/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - LEBON RÉGIS /SC

ADVOGADO : VILMAR ZOLLNER (40927/SC)

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juiz Eleitoral e autorizada pela Portaria n. 02/2020, intimo o partido político e seus respectivos responsáveis, nos termos do artigo 36, §7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de trinta dias.

Fraiburgo, SC, 28 de setembro de 2023

Gerusa Raquel Paeze

Cartório da 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-48.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600107-48.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA VENEZA - SC)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (52454/RS)

RESPONSÁVEL : AGEU SPILLERE

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (52454/RS)

RESPONSÁVEL : FABIO JUNIOR MARIOT DIAS

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (52454/RS)

RESPONSÁVEL : DANIEL MICHELS SPILLERE

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600107-48.2022.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC, AGEU SPILLERE, DANIEL MICHELS SPILLERE, FABIO JUNIOR MARIOT DIAS

DECISÃO

1. Após serem julgadas não prestadas as contas da campanha do Partido Democrático Trabalhista - PDT - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC referentes às Eleições Gerais de 2022 (id 114409021), a agremiação apresentou suas contas finais de forma intempestiva (id 114530501).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela inadmissibilidade da reapreciação das contas, com a manutenção da sentença (id 119138801).

2. Segundo entendimento do TSE, nos casos em que a agremiação foi intimada para suprir a falta que levou ao julgamento de contas não prestadas, não é possível sua regularização após a prolação da sentença:

"[...] Eleições 2020. Vereador. Prestação de contas. Desaprovação. [...] Extrato bancário completo. Não apresentação. Juntada tardia de documentos. Inadmissibilidade. Preclusão. [...] 5. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. [...]"

[\(Ac. de 5.9.2023 no AgR-REspEI nº 060010071, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

No caso dos autos, observa-se que embora intimados (id 113201453 e 113416464), o partido e seus responsáveis não prestaram as contas relativas às Eleições Gerais de 2022 no prazo determinado, que transcorreu em 23/02/2023 (id 113747095), o que implicou na prolação da sentença que considerou as contas não prestadas.

Nesse contexto, verifica-se a ocorrência da preclusão, circunstância que inviabiliza a regularização das contas julgadas não prestadas, como bem observou o representante do Ministério Público Eleitoral.

3. Ante o exposto, mantenho incólume a sentença de id 114409021.

Certifique-se o trânsito em julgado, registre-se a informação relativa ao julgamento da prestação de contas no SICO.

Certificado o cumprimento integral da sentença, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

Intime-se.

Criciúma/SC, 27/09/2023.

Giancarlo Bremer Nones

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-48.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600107-48.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA VENEZA - SC)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (52454/RS)

RESPONSÁVEL : AGEU SPILLERE

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (52454/RS)

RESPONSÁVEL : FABIO JUNIOR MARIOT DIAS

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (52454/RS)

RESPONSÁVEL : DANIEL MICHELS SPILLERE

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600107-48.2022.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC, AGEU SPILLERE, DANIEL MICHELS SPILLERE, FABIO JUNIOR MARIOT DIAS

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de omissão na prestação de contas da campanha do(a) partido político acima nominado, referente às Eleições Gerais de 2022, em descumprindo ao disposto no artigo 45, *II, d*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Os autos estão instruídos com documentação que atesta a inexistência de movimentação bancária no exercício de 2022 (id. 110850267), bem como a ausência de doação de recursos públicos para o prestador selecionado (id. 110850268).

Devidamente notificado, o partido deixou transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado para prestar as contas.

Com vista dos autos, nos termos do art. 49, §5º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas.

É o relatório.

Trata-se de omissão na prestação de contas do(a) PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - NOVA VENEZA/SC, referente às Eleições Gerais de 2022, em descumprindo ao disposto no artigo 45, *II, d*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após o regular curso procedimental, constata-se que a prestação de contas não foi prestada.

Prescreve o art. 74 da resolução TSE n. 23.607/2019 que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Destarte, com fulcro no art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997 e art. 74, IV, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - NOVA VENEZA/SC, referente às Eleições Gerais de 2022.

Conseqüentemente, determino, nos termos do art. 80, II, a, da referida resolução, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão, devendo os diretórios estadual e nacional da agremiação partidária serem notificados.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação relativa ao julgamento da prestação de contas no SICO.

Certificado o cumprimento integral da sentença, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

Criciúma/SC.

(Datado e assinado eletronicamente)

Ricardo Machado de Andrade

Juiz eleitoral

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-86.2023.6.24.0099**

PROCESSO : 0600102-86.2023.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPIVARI DE BAIXO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADILSON DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : LEONARDO VARGAS PINTER (44747/SC)

INTERESSADO : ADRIANO BENTA PINTO

ADVOGADO : LEONARDO VARGAS PINTER (44747/SC)

INTERESSADO : PODEMOS MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC

ADVOGADO : LEONARDO VARGAS PINTER (44747/SC)

EDITAL

[Prazos sucessivos: 15 dias e 05 dias]

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DA SILVA FILHO, JUIZ DA 99ª ZONA ELEITORAL, CIRCUNSCRIÇÃO DE TUBARÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2.º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e do art. 31, § 2.º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento CRESC n. 01/2008, que, após o período de publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer Partido Político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar as Prestações de Contas do Exercício Financeiro de 2022 apresentada pelo partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

PARTIDO POLÍTICO - MUNICÍPIO	RESPONSÁVEIS (PRESIDENTE - TESOUREIRO)	AUTOS PJE
PODEMOS MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC	ADRIANO BENTA PINTO, ADILSON DE SOUZA JUNIOR	0600102-86.2023.6.24.0099

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE-SC. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, data da assinatura digital, no corrente ano, eu, Gustavo André Battistella Zmuda, Chefe de Cartório desta 99.ª Zona Eleitoral - Tubarão/SC, o digitei, e, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, subscrevo.

Gustavo André Battistella Zmuda

Chefe de Cartório da 99.ª Zona Eleitoral

Autorizado Portaria 04/2020

(assinado digitalmente)

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-15.2023.6.24.0102

PROCESSO : 0600035-15.2023.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE NEREU - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JAIR DA SILVA

INTERESSADO : NATALINO KOCHANSKI

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PRESIDENTE NEREU - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600035-15.2023.6.24.0102

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PRESIDENTE NEREU - SC - MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL

INTERESSADO: NATALINO KOCHANSKI, JAIR DA SILVA

DESPACHO

Alega o Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL de Santa Catarina a ausência de responsabilidade quanto à prestação de contas do diretório municipal de Presidente Nereu/SC.

Conforme certidão extraída do SGIP, juntada aos autos no evento ID 117645130, o PL de Presidente Nereu/SC está inativo desde 20/04/2022. Desse modo, por expressa previsão legal, a obrigação de prestar as contas referentes ao exercício financeiro de 2022 recai sobre a esfera partidária imediatamente superior, a teor do que dispõe os §§5º e 6º do art. 28 da Res. TSE n. 23.604/2019. Senão, vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Ressalta-se que os precedentes colacionados com a a petição 119447947 são anteriores ao dispositivo legal supracitado.

Sendo assim, intime-se o diretório estadual do PL de Santa Catarina para que, no prazo improrrogável de 3 dias, supra a omissão quanto à obrigatoriedade de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do diretório municipal do PL de Presidente Nereu/SC.

Não cumprida a determinação, proceda-se nos termos do despacho ID 117698161.

Rio do Sul, data da assinatura digital.

FERNANDA PEREIRA NUNES

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-95.2023.6.24.0102

PROCESSO : 0600062-95.2023.6.24.0102 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AGRONÔMICA - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MAICON JAHN

ADVOGADO : DANIEL DE MORAES (53164/SC)

INTERESSADO : VILSON SCHAEFER

ADVOGADO : DANIEL DE MORAES (53164/SC)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - AGRONOMICA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)

ADVOGADO : LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)

ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)

ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600062-95.2023.6.24.0102

REQUERENTE: REPUBLICANOS - AGRONOMICA - SC - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A, RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030, ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - SC29472, PAULO FRETTE MOREIRA - SC19086-A

INTERESSADO: MAICON JAHN, VILSON SCHAEFER

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL DE MORAES - SC53164

DESPACHO

I - Trata-se de prestação de contas anual do Partido REPUBLICANOS do Município de Agronômica /SC, relativa ao exercício financeiro de 2021.

II - Conforme certificado nos autos (ID 120034752, 21/09/2023), o partido requerente teve as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado nos autos PC-PP 0600039-86.2022.6.24.0102. Assim, recebo a presente, sem efeito suspensivo, como requerimento de regularização das contas não prestadas, nos termos e para os fins do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

III - O feito deve seguir o rito previsto na Resolução TSE n. 23.604/2019, ficando o Chefe de Cartório e demais servidores que detenham atribuição de movimentação processual inerente ao cargo, sob a supervisão daquele, autorizados a praticar, independentemente de despacho, os atos processuais necessários ao impulsionamento do processo previstos na aludida Resolução e nos limites da delegação de competências prevista no art. 3º da Portaria ZE102 n. 03/2021.

IV - Ciência ao MPE.

V - Intimem-se. Cumpra-se.

Rio do Sul, data da assinatura digital.

FERNANDA PEREIRA NUNES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-52.2023.6.24.0102

PROCESSO : 0600039-52.2023.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE NEREU - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JACI AUGUSTINHO JUNGKLAUS

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

INTERESSADO : MARCUS GARCIA

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILERIO - PRESIDENTE NEREU - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

EDITAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDA PEREIRA NUNES, Juiz(a) da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul/SC, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o órgão partidário e respectivos (as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2022:

Prestação de Contas Anual n. 0600039-52.2023.6.24.0102

Requerente: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILERIO - PRESIDENTE NEREU - SC - MUNICIPAL

Presidente: MARCUS GARCIA

Tesoureiro(a): JACI AUGUSTINHO JUNGKLAUS

Advogado(a): RAMIREZ ZOMER OAB/SC 20535; RODRIGO PAVEI OAB/SC 35463; JULIANO DO NASCIMENTO OAB/SC 35775; ANDRE CATANEO OAB/SC 63758; THAYSE PAVEI OAB/SC 58986

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). Todavia, caso qualquer interessado(a) não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona102@tre-sc.jus.br).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul/SC, aos 28 de setembro de 2023. Eu MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO, Analista Judiciário(a), preparei e subscrevi o presente edital.

MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO

Cartório da 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

Autorizado pela Portaria n. 03/2021

103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600086-23.2023.6.24.0103

PROCESSO : 0600086-23.2023.6.24.0103 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERIDA : TANIA REGINA SOUZA FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 0600086-23.2023.6.24.0103

REQUERENTE: JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERIDA: TANIA REGINA SOUZA FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de infração administrativa pela eleitora TANIA REGINA SOUZA FERNANDES, a qual, convocada para exercer a função de 2ª MESÁRIA, deixou de comparecer aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições de 2022 (30/10/2022).

O cartório juntou a documentação pertinente ao caso.

Expedida notificação (ID 118321868), cujo envio se deu através de carta com aviso de recebimento (AR - mãos próprias), a postagem foi devolvida sem a efetiva entrega, com a seguinte informação: NÃO EXISTE O NÚMERO (ID 119344981).

Notificada por edital (ID 119459520), a requerida deixou fluir *in albis* o prazo para apresentação de justificativa, conforme certidão ID 120141568.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aplicação das sanções do art. 124 do Código Eleitoral (ID 120148987).

É o relatório. Decido.

O serviço prestado pelos mesários no dia do pleito é de vital importância para o exercício da cidadania em nosso país, estando a Justiça Eleitoral, nesse sentido, autorizada a convocar os cidadãos para o exercício de tais funções. Tanto que o ordenamento jurídico brasileiro prevê sanções aos eleitores que, devidamente convocados, deixam de comparecer sem motivo justo.

Nos termos do artigo 365 do Código Eleitoral, o serviço eleitoral é obrigatório, exigindo o comprometimento de todos e, como se sabe, o membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados pela Justiça Eleitoral, sem justa causa, incorrerá em multa, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Conforme verifica-se na documentação juntada aos autos, a mesária, após sua notificação por edital, deixou de apresentar sua justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições 2022.

Diante de tal situação, a aplicação de multa a requerente é medida que se impõe.

No tocante ao arbitramento do valor, regulamentando o art. 124 do Código Eleitoral, a Resolução TSE n. 23.659/2021 estabeleceu, em seu artigo 133, os parâmetros atuais válidos para fixação da multa, sendo o valor mínimo de R\$ 3,51 e máximo de R\$ 17,56, podendo ser decuplicada em consideração à situação econômica do punido.:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Assim, considerando que o valor máximo previsto para a reprimenda é irrisório e a importância da reprimenda deve ser suficiente para a reprovação e prevenção de abstenções nos pleitos vindouros, fixo a multa em seu maior patamar, multiplicado por dez, ou seja, R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), pela função pedagógica da multa e a gravidade da falta.

DIANTE DO EXPOSTO, aplico a TANIA REGINA SOUZA FERNANDES, inscrição eleitoral 0229 2098 0965, a pena de multa no valor de R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), em razão da ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições de 2022 (30/10/2022).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Intime-se a requerida por edital, em razão da referida estar em local incerto e não sabido.

Decorrido o prazo para recurso, e não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, lavre-se o termo de inscrição de multa eleitoral, arquivando-se uma via em pasta física.

Por fim, certificada e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú, na data da assinatura eletrônica.

ALAÍDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600110-51.2023.6.24.0103

PROCESSO : 0600110-51.2023.6.24.0103 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : meri correia registrado(a) civilmente como JUCIMERIS CORREIA COSTA

ADVOGADO : ELISANGELA PINHEIRO (28005/SC)

ADVOGADO : JUCELIA GERALDO ANDRIGHI (12931/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600110-51.2023.6.24.0103

REQUERENTE: JUCIMERIS CORREIA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA GERALDO ANDRIGHI - SC12931, ELISANGELA PINHEIRO - SC28005

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais de Jucimeris Correia Costa, que concorreu ao cargo de vereadora em Balneário Camboriú/SC, nas eleições municipais de 2016, com fundamento na Resolução TSE n. 23.463/2015, com pedido liminar para expedição de certidão de quitação eleitoral.

No requerimento foram anexados os seguintes documentos: a) procuração das advogadas constituídas; b) extrato da prestação de contas final referente às eleições de 2016; c) documentos pessoais da requerente; e d) extratos bancários da candidata.

Recebido o requerimento por este juízo, foi deferido o pedido liminar (decisão ID 118891254), o qual determinou:

- 1) a anotação do código ASE 272-3 (Reapresentada);
- 2) a expedição de certidão de quitação em favor da requerente;
- 3) expedição do edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019;
- 4) e demais providências prevista na mencionada resolução.

Após a anotação do código ASE 272-3 pelo cartório e entregue pessoalmente à requerente a certidão de quitação, foi expedido o edital, cujo prazo decorreu sem impugnação (certidão ID 119603477).

Por fim, a unidade técnica expediu parecer técnico conclusivo (ID 120109664) se posicionando pelo deferimento do pedido.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento (ID 120148810).

Sucintamente relatados, decido.

Cuidam os presentes autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relativas às Eleições de 2016.

No tocante à apreciação técnica, não foram constatadas falhas nas contas examinadas que comprometessem a sua regularidade.

Verifica-se, portanto, a regularidade das contas, em consonância com o disposto na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.463/2015.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de regularização formulado por Jucimeris Correia Costa, relativo à omissão da prestação de contas das Eleições 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ALAÍDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-71.2023.6.24.0103

PROCESSO : 0600044-71.2023.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : CARIN BERNADETE KRUG

ADVOGADO : FILIPE BAMPI (41073/SC)

INTERESSADO : JOSE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : FILIPE BAMPI (41073/SC)

REQUERENTE : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : FILIPE BAMPI (41073/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-71.2023.6.24.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES PEREIRA

INTERESSADA: CARIN BERNADETE KRUG

Advogado do REQUERENTE: FILIPE BAMPI - OAB/SC 41073

Advogado dos INTERESSADOS: FILIPE BAMPI - OAB/SC 41073

DESPACHO

R.h.

Diante da certidão ID 120131856, determino o prosseguimento do exame das contas, nos termos do art. 35, § 4º, II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ALAÍDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-30.2023.6.24.0103

PROCESSO : 0600092-30.2023.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALINE CAROLINA DO PRADO

ADVOGADO : FABIANO BATISTA DA SILVA (11882/SC)

INTERESSADO : JULIANA PAVAN VON BORSTEL

ADVOGADO : FABIANO BATISTA DA SILVA (11882/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO BATISTA DA SILVA (11882/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600092-30.2023.6.24.0103

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL, ALINE CAROLINA DO PRADO, JULIANA PAVAN VON BORSTEL

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO BATISTA DA SILVA - SC11882

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO BATISTA DA SILVA - SC11882

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO BATISTA DA SILVA - SC11882

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022 do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Balneário Camboriú/SC.

Publicado o edital previsto no art. 31, §2, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 118179791), não houve impugnações, conforme certidões IDs 118989701 e 119477501.

Expedido relatório preliminar para expedição de diligências (ID 119139048) e intimado o partido, foi juntada manifestação (ID 119998562) sanando as inconsistências/irregularidades apontadas.

A unidade técnica, em seguida, expediu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 120013557).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se posicionou no mesmo sentido (ID 120148706).

É o relatório. DECIDO.

Há manifestação da unidade técnica e do MPE pela aprovação das contas, em razão da observância, pelo partido, das exigências legais.

Face à documentação apresentada, bem como diante das manifestações favoráveis da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n. 23.604

/2019, APROVO as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, do município de Balneário Camboriú/SC, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Imutável, proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO e archive-se.

Balneário Camboriú, na data da assinatura eletrônica.

ALAÍDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600697-25.2020.6.24.0056

PROCESSO : 0600697-25.2020.6.24.0056 TERMO CIRCUNSTANCIADO (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

AUTOR DO FATO : JOSE CARLOS CORREA JUNIOR

ADVOGADO : GUSTAVO DE MIRANDA COUTINHO (59153/SC)

AUTORIDADE : JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 0600697-25.2020.6.24.0056

AUTORIDADE: JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS CORREA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DE MIRANDA COUTINHO - SC59153

DESPACHO

Defiro a petição do Ministério Público Eleitoral (ID 120147759).

Intime-se o investigado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do não cumprimento de suas obrigações para o acordo de transação penal, sob pena de revogação do benefício e deflagração de ação penal em seu desfavor.

Publique-se. Cumpra-se.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ALAÍDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600073-24.2023.6.24.0103

PROCESSO : 0600073-24.2023.6.24.0103 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERIDO : EDUARDO DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 0600073-24.2023.6.24.0103

REQUERENTE: JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERIDO: EDUARDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da certidão ID 120018901, determino a notificação do requerido por edital.

Publique-se. Cumpra-se.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ALAÍDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600082-83.2023.6.24.0103PROCESSO : 0600082-83.2023.6.24.0103 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(CAMBORIÚ - SC)**RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERIDA : MARILIA SANT ANA FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 0600082-83.2023.6.24.0103

REQUERENTE: JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERIDA: MARILIA SANT ANA FERNANDES

DESPACHO

Diante da certidão ID 120018901, determino a notificação da requerida por edital.

Publique-se. Cumpra-se.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ALAÍDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-04.2023.6.24.0096**PROCESSO : 0600024-04.2023.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPOÁ -
SC)**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ITAPOA - SC

RESPONSÁVEL : ELASIO FRISANCO

RESPONSÁVEL : MARLON ROBERTO NEUBER

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600024-04.2023.6.24.0096

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ITAPOA - SC

RESPONSÁVEL: MARLON ROBERTO NEUBER, ELASIO FRISANCO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-78.2023.6.24.0096

PROCESSO : 0600032-78.2023.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARUVA - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DEMOCRATAS MUNICIPAL - GARUVA - SC

RESPONSÁVEL : DEBORA ROMI TELES NUNES

RESPONSÁVEL : GABRIEL MARTINS CARRARA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600032-78.2023.6.24.0096

REQUERENTE: DEMOCRATAS MUNICIPAL - GARUVA - SC

RESPONSÁVEL: GABRIEL MARTINS CARRARA, DEBORA ROMI TELES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-14.2023.6.24.0095

PROCESSO : 0600030-14.2023.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO MUNICIPAL - ITAPOA - SC
RESPONSÁVEL : FABIO LUCIANO IAROCZ
RESPONSÁVEL : RODOLPHO TAVARES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600030-14.2023.6.24.0095

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO MUNICIPAL - ITAPOA - SC

RESPONSÁVEL: FABIO LUCIANO IAROCZ, RODOLPHO TAVARES NETO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-56.2023.6.24.0096

PROCESSO : 0600027-56.2023.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPOÁ - SC)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : AVANTE MUNICIPAL - ITAPOA - SC
RESPONSÁVEL : DAYANE GEISI DE RAMOS
RESPONSÁVEL : THOMAZ WILLIAM PALMA SOHN

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600027-56.2023.6.24.0096

REQUERENTE: AVANTE MUNICIPAL - ITAPOA - SC

RESPONSÁVEL: THOMAZ WILLIAM PALMA SOHN, DAYANE GEISI DE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-29.2023.6.24.0095

PROCESSO : 0600029-29.2023.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES

RESPONSÁVEL : NELIO BENTO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600029-29.2023.6.24.0095

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES, NELIO BENTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600049-87.2023.6.24.0105

PROCESSO : 0600049-87.2023.6.24.0105 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES DALAGO

REQUERENTE : ALEX BUDAL DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600049-87.2023.6.24.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REQUERENTE: ALEX BUDAL DA COSTA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DALAGO
DESPACHO

R.h.

ABRA-SE vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação acerca do pedido de certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado.

Joinville, na data da assinatura eletrônica.

MÁRCIO RENÊ ROCHA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-41.2023.6.24.0096

PROCESSO : 0600028-41.2023.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARUVA - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : AGIR - MUNICIPAL - GARUVA/SC

RESPONSÁVEL : ANTONIO SOARES

RESPONSÁVEL : ZILDA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600028-41.2023.6.24.0096

REQUERENTE: AGIR - MUNICIPAL - GARUVA/SC

RESPONSÁVEL: ANTONIO SOARES, ZILDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-26.2023.6.24.0096

PROCESSO : 0600029-26.2023.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPOÁ - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITAPOA - SC - MUNICIPAL.

RESPONSÁVEL : NARZARINO GARCIA DE SOUZA

RESPONSÁVEL : VALMOR GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600029-26.2023.6.24.0096

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITAPOA - SC - MUNICIPAL.

RESPONSÁVEL: NARZARINO GARCIA DE SOUZA, VALMOR GONCALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-96.2023.6.24.0095

PROCESSO : 0600031-96.2023.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -GARUVA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : LUIS CARLOS HILLER

RESPONSÁVEL : ROSALIA BEATRIZ TAVARES LARREA REICHERT

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600031-96.2023.6.24.0095

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -GARUVA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ROSALIA BEATRIZ TAVARES LARREA REICHERT, LUIS CARLOS HILLER

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-93.2023.6.24.0096

PROCESSO : 0600031-93.2023.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARUVA - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - GARUVA - SC
RESPONSÁVEL : JOSE CHAVES
RESPONSÁVEL : RUI HARTO SCHUCK

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600031-93.2023.6.24.0096

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - GARUVA - SC

RESPONSÁVEL: RUI HARTO SCHUCK, JOSE CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-49.2023.6.24.0019

PROCESSO : 0600017-49.2023.6.24.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE GARUVA

RESPONSÁVEL : GERONIMO GOMES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : SEPERIANO GOMES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600017-49.2023.6.24.0019

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE GARUVA

RESPONSÁVEL: GERONIMO GOMES DE OLIVEIRA, SEPERIANO GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Marcio Renê Rocha, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Joinville, 28 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville
(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO GRUNER (17702/SC) 42 42 42 44 44 44 47 47 47 50 50 50
51 51 51 52 52 52 55 55 55

ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC) 61

ALEXANDRE VELAME MIRANDA DA SILVA (41317/SC) 103

ALINNE PALHARES (37487/SC) 46 46 46 46 46

ALLAN WALLACE MAZZARO (53626/SC) 2 2

AMANDA BASEGGIO (63159/SC) 108 108

AMANDA DE MELO WEINGARTNER (62894/SC) 57

ANA VARELA REGGES (47359/SC) 108 108

ANDERSON DOS SANTOS (40231/SC) 45 45 45

ANDRE CATANEO (63758/SC) 117 117 117

ANDRE PERUZZOLO (143567/SP) 108 108

ANDREI DE OLIVEIRA (53981/SC) 2 2

ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC) 56 56 56

ARIANE CRISTINE CORREA (35659/SC) 43 43 43

AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF (24970/SC) 28 28 28 29 29 29 30 30 30 30
30 30 31 31 31 31 31 31 31 31 32 32 32 32 32 33 33 33 33 33 33 33
33 33 33 33 34 34 34 35 35 35 35 35 35 36 36 36 37 37 38
38

AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) 2 2

CARINA TURAZI CEOLIN (48481/SC) 36

CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 62 62 62

CLAUDIA MARIA MAZZOTTI (42681/SC) 108

CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) 8 8 25 25 48 48 48

CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC) 2 2

CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC) 2 2

DANIEL DE MELLO MASSIMINO (27807/SC) 45 45 45

DANIEL DE MORAES (53164/SC) 116 116

DANIEL SILVA NAPOLEAO (17890/SC) 108 108

DIEGO EDUARDO BERNARDI (23442/SC) 2 2 9

DOUGLAS ANTONIO FANTIN (28230/SC) 108

EDUARDO LINS (59069/SC) 108 108

EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS (32538/SC) 57 57 57

ELISANGELA PINHEIRO (28005/SC) 120

ELKE MINATTO STEINER (57461/SC) 28

ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC) 116

FABIANA AMALIA DALCASTAGNE (24224/SC) 5 5 5

FABIANO BATISTA DA SILVA (11882/SC) 122 122 122

FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC) 28 37

FERNANDO ALBINO CARVALHO (30926/SC) 36

FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) 14 14 23 23

FILIPE BAMPI (41073/SC) 121 121 121

FRANCIS DIAS DOS SANTOS (36776/SC) 108 108

GABRIELA LAIS KNAESEL (36500/SC) 54 54 54
GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC) 58 58 58
GUSTAVO DE MIRANDA COUTINHO (59153/SC) 123
GUSTAVO FERNANDO PISETTA RUDECK (44910/SC) 108
GUSTAVO HENRIQUE BERGER (57203/SC) 16 16
HAIDE HERTEL (43088/SC) 44 44 44
JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS (44956/SC) 103
JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC) 3 3 4 4
JOAO PAULO GONCALVES (49515/SC) 108 108
JORGIANE PADILHA (38238/SC) 108 108
JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC) 28
JUCELIA GERALDO ANDRIGHI (12931/SC) 120
JULIANO CIARINI (55003/SC) 108 108
JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC) 117 117 117
KESLEY DE MORAES SILVA (30490/SC) 45 45 45
KEYNES JOSE LUIZ FERRO (30217/SC) 36
LARISSA ACSA XAVIER DA SILVA (117035/PR) 36
LEONARDO ALVES FARACO (53750/SC) 38
LEONARDO DE ROSSI (42537/SC) 108 108
LEONARDO VARGAS PINTER (44747/SC) 114 114 114
LEONEL PRADI FLORIANI (5019/SC) 46 46 46
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 27 27
LUCAS FACHINI (60864/SC) 4 4
LUCAS FONTANA DA ROLT (29605/SC) 36
LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC) 25 25
LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC) 23 23
LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC) 116
MARCELO SUPPI (17993/SC) 2 2
MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC) 51 51 51
MARCOS GABRIEL DA SILVA (51439/SC) 5 5 5
MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC) 8 8 41 41 41 49 49 49
MARISE KEHL (56768/SC) 14 14 23 23
MARLENE COMPER HILARIO (14220/SC) 28
MAURICIO DE DINIZ MARTINS (35873/SC) 22 22 22
MICHEL BELMIRO ILIBIO (58942/SC) 36
MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC) 56 56 56
NATHALIA MOREIRA DE FRANCA (316888/SP) 108 108
OSVALDO SENE DE ANHAIA NETO (87462/PR) 36
PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ (12259/SC) 5
PATRICK SCALVIM (19370/SC) 5
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 27 27
PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC) 116
PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (19001/SC) 2 2
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC) 28 37
RAFAEL DAGOSTIN DA SILVA (37322/SC) 37 37
RAMIREZ ZOMER (20535/SC) 117 117 117
RENAN COLOMBO DE SOUZA (53189/SC) 38
RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN (35991/SC) 26 26

RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA (16235/SP) 108 108
RICARDO RODA (15690/SC) 5
ROBSON COSTA FERNANDES (50388/SC) 35
ROBSON TIBURCIO MINOTTO (52454/RS) 111 111 111 112 112 112
RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC) 116
RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH (59199/SC) 45 45 45
RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA (17750/SC) 108 108
RODRIGO PAVEI (35463/SC) 117 117 117
SARITA MONIQUE NUNES (54929/SC) 53
THAYSE PAVEI (58986/SC) 117 117 117
UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI (14265/SC) 5 5 5
VALERIM BRAZ FERNANDES (20952/SC) 35
VANIO FREITAS (30335/SC) 38
VILMAR ZOLLNER (40927/SC) 110 110 110
WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC) 56 56 56

ÍNDICE DE PARTES

ADEMIR IZIDORO 43
ADILSON DE SOUZA JUNIOR 114
ADMILSON DA ROCHA FERNANDES 32
ADMILSON PEREIRA 31
ADRIANA APARECIDA DE SALES DE OLIVEIRA 106
ADRIANA MACHADO TEIXEIRA 32
ADRIANA RAUPP DA ROSA 76
ADRIANO BENTA PINTO 114
ADRIANO COELHO DE JESUS 96
AGEU SPILLERE 111 112
AGIR - MUNICIPAL - GARUVA/SC 128
ALCIDES JOAO PAVANELLO 46
ALDO CARDOSO 31
ALESSANDRO ANDRE MOREIRA SIMAS 5
ALEX BUDAL DA COSTA 127
ALEXANDRE GARCIA 84 99
ALINE CAROLINA DO PRADO 122
ALISSON DA SILVA 61
ALLAN PYETRO DE MELO DE SOUZA 58
AMARILDO SPERAMPIO DE BAIRROS 23
ANDERSON ANDRE NEZI 62
ANDERSON NEVES MARANGONI 32
ANDRE FERNANDES COELHO 75
ANDREIA DE MEDEIROS 32
ANDREZA PEREIRA DUARTE 32
ANTIDIO ALEIXO LUNELLI 46
ANTONIO BERNARDO VAILATTI 53
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LARIA 32
ANTONIO LUIZ COAN BITTENCOURT 32
ANTONIO MANOEL 37

ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA 24
ANTONIO SOARES 128
ARGEMIRO MARINS 110
ARLEI EUGENIO 32
ARNALDO LODETTI JUNIOR 37
ARNILDO STECKERT JUNIOR 63
AVANTE MUNICIPAL - ITAPOA - SC 126
BALTAZAR NICOLAU RONCALIO 48
BRUNO DESIDERIO 32
CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS 58
CARIN BERNADETE KRUG 121
CARLOS JOAO SERAFIN 31
CARLOS LUIZ LIMAS 31
CARLOS ROBERTO ALEXANDRE 31
CECILIA DE CASTRO LEAL 39
CELIO LUIS SCHEWINSKI 45
CELSO ROGERIO DE SOUZA 63 102
CICERO BEZ FONTANA FRAGNANI 57
CLAUDINEI MARQUES 41
CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI 58
CLAUDIO WESLEY DA SILVA 3
CLAUDIONIR AGENOR DA SILVA 31
CLEBER MENDES PRUDENCIO 31
COMISSAO EXEC.MUNIC.DO PARTIDO DO MOV.DEMOC.BRASILEIRO 94
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 85
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DE SOMBRIO - SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 65 89
COMISSAO EXECUTIVA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 95
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BALNEARIO GAIVOTA 77
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE SANTA ROSA DO SUL 98
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PRAIA GRANDE 71 92

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE BALNEARIO GAIVOTA - PSB 74
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE BALNEARIO GAIVOTAS - PR 97
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO FRANCISCO DO SUL 49
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE GARUVA 130
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE BALNEARIO GAIVOTAS - PSC 68 88
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 76
COMISSAO PROVISORIA PODEMOS DE BALNEARIO GAIVOTA 73
DAILOR BORGES RODRIGUES 31

DANGELO DA SILVA SANTOS 65 89
DANIEL GUSTAVO SCHMITZ DE ARRUDA 46
DANIEL MICHELS SPILLERE 111 112
DANILO JOSE REZINI 5
DAYANE GEISI DE RAMOS 126
DEBORA ROMI TELES NUNES 125
DEBORA VIEIRA DOS SANTOS 40
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ 103
DEMOCRATAS MUNICIPAL - GARUVA - SC 125
DHULIE AUDREY CELESTINO 31
DILCEU SILVEIRA DE SOUZA 69 90
DIORANDES VICENTE FARIAS 31
DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO 81
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB 79
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE
SAO FRANCISCO DO SUL/SC 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BALNEARIO GAIVOTA-SC
66 86
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 69 90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SOMBRIO / SC 72
DIRLENES TRAJANO DE MATOS 34
DJANIRA PIZZONI DE OLIVEIRA 34
DOUGLAS MELO CORRENTE 34
Destinatário Ciência Pública 27 39 40 41 63 114 117 118 123 124 127
EDEVALDO LACERDA 34
EDIMILSON PEREIRA COLARES 63 102
EDUARDO ALVES LUIZ 34
EDUARDO BERTOLDI 46
EDUARDO COAN TEIXEIRA 34
EDUARDO DE ALMEIDA 123
EDUARDO DO PRADO BRASIL MOREIRA 108 108
EDUARDO LIMA FILHO 34
EDVANIO PEREIRA 34
ELASIO FRISANCO 124
ELEICAO 2022 AMARILDO SPERAMDIO DE BAIROS DEPUTADO FEDERAL 23
ELEICAO 2022 CLAUDIO WESLEY DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 3
ELEICAO 2022 ERICK CARDOSO DA ROSA DEPUTADO ESTADUAL 23
ELEICAO 2022 FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 14
ELEICAO 2022 FRANCIEL EMERSON BRITOS DEPUTADO ESTADUAL 4
ELEICAO 2022 JAIME JOAO PASQUALINI DEPUTADO ESTADUAL 4
ELEICAO 2022 JOSE ALTAIR DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL 2
ELEICAO 2022 JOSE CLEMIR SPINELLI DEPUTADO FEDERAL 16
ELEICAO 2022 RAFAEL LASKE DEPUTADO ESTADUAL 26
ELEICAO 2022 ROGERIO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 8
ELEICAO 2022 SERGIO JOSE GODINHO DEPUTADO ESTADUAL 25
ELEICAO 2022 VALCIR MATIELLO DEPUTADO FEDERAL 27
ELISANGELA MARTINS ELEUTERIO 34
ELISANGELA SILVANO 34

ELOIR DELAZERI 73
ELTON DUARTE VIEIRA 38
EMERSON BATALHON 108
EMERSON MANOEL CUSTODIO 38
EMIR JERONIMO DE OLIVEIRA 42
ERALDO RODRIGUES PLACIDO 38
ERICA VITORIA VIEIRA SOARES 40
ERICK CARDOSO DA ROSA 23
ERIKA TASSO DOS SANTOS DA LUZ 38
ERNESTO ANTONIO DE SOUZA 38
EUCLIDES PEREIRA NETO 24
EUGENIA APARECIDA GENEROSO 63 102
EVANIA GRASSI 38
EVERTON ALVES LOPES 61
EZEQUIEL TEIXEIRA LUMERTZ 69 90
FABIANO RAMOS LOPES 67 91
FABIO EYNG 38
FABIO JUNIOR MARIOT DIAS 111 112
FABIO LUCIANO IAROCZ 125
FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO 42
FABIO ROBERTO STRICKER 43
FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA 14
FABIO TORRES ARAUJO 54
FABIO TORRES DE OLIVEIRA 38
FAHDO THOME NETO 108 108
FAIRUZI SILVA ALMEIDA 24
FELIPE LUIZ BORTOLINI 108
FERNANDO BITENCOURT MENDES 38
FERNANDO GOES DA FONTOURA 98
FERNANDO MARIOT 38
FERNANDO POSSAMAI PAVEI 63
FERNANDO WATERKEMPER DE ALENCAR 35
FILIPE CREPALDI CARDOSO 37
FILIPE VICENTE GONCALVES 35
FLABERSON EUZEBIO DE OLIVEIRA 35
FRANCIEL EMERSON BRITOS 4
FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO 22
FREDERICO BITENCOURTE NUNES 35
GABRIEL MARTINS CARRARA 125
GABRIELA MARIANE DE BORBA 47 50 51 52 55
GELSON CIPRIANO DE CARVALHO 35
GERCI LUIZ MACARI 33
GERONIMO GOMES DE OLIVEIRA 130
GERSON CORREA DE ALMEIDA 35
GILMAR ALCIDES DOS SANTOS 35
GILMAR GOULARTE 35
GILVAN SIMAO DE CARVALHO 94
GIOVANE FODI 45

GIOVANNI JOSE AMORIM 75
GUILHERME SOUZA DA ROSA 35
GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA 35
HELENO ORLANDINO MARTINS 57
HELIO ROQUE SPECK 71 71 92 92
HENRIQUE CESAR DOS SANTOS PEREIRA 24
HENRIQUE RALDI DE SOUZA 57
HENRIQUE RODRIGUES 33
IGOR ALESSANDRO SIQUEIRA 51
INCOPE - INSTITUTO CATARINENSE DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICA LTDA. 5
INSTITUTO CONSERVADOR DE BRUSQUE 9
ISMAEL ELIAS CARDOSO 95
IVANOR JOSE SERAFIN 37
JACI AUGUSTINHO JUNGKLAUS 117
JADYR FORTKAMP DE ARAUJO 56
JAILTO SCANDOLARA DA SILVA 69 90
JAIME ALCEBIADES PATRICIO 56
JAIME JOAO PASQUALINI 4
JAIR BRIDAROLI 44
JAIR DA SILVA 115
JAIRO ADRIANO FREITAS 81
JAIRTON VENANCIO 33
JAISON DA SILVA DE OLIVEIRA 33
JANATAN DA SILVA FERNANDES 33
JANIO MARGUTE 65 72 89
JEAN LUCAS KONKOL 44
JEFERSON DA ROCHA 24
JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA 79 79
JERIEL GREGORINE ISOPPO 94
JOACIR BORTOLATTO 42
JOACIR FIDELIS 33
JOACYR OLIVEIRA DOS SANTOS 85
JOEL DE SOUZA PEREIRA 79
JOEL IDIO DOS PASSOS 42
JONATA RANYS MACHADO INACIO 33
JONATAS NASCIMENTO ROQUE 33
JORGINHO DOS SANTOS MELLO 57
JOSE ALTAIR DE LIMA 2
JOSE CARLOS CORREA JUNIOR 123
JOSE CARLOS DE SOUZA 33
JOSE CESAR TEIXEIRA DE BITENCOURT 98
JOSE CHAVES 129
JOSE CLEMIR SPINELLI 16
JOSE DEOLIR DE CARVALHO 106
JOSE DONISETTE DA ROSA BRANCO 49
JOSE FERNANDES 33
JOSE OLIVIO PAPP 46
JOSE PAULO CASCAES 29

JOSE RENATO DE PAULA CALDAS 41
JOSE RODRIGUES PEREIRA 121
JOSOE LINO ESPINDULA 22
JUCEMAR FRANCISCO MACARI 58
JULIANA BORBA RODRIGUES DA ROSA 63 102
JULIANA PAVAN VON BORSTEL 122
JULIANA VICENTE ANTUNES 29
JULIO CESAR HENRIQUE 83 100
JULIO CESAR SCHEFFER 29
JUÍZO DA 077ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO 108
JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC 118 123 123 124
JUÍZO DA 384ª ZONA ELEITORAL DE AMERICANA SP 40
KELOIN MACHADO LESSA 58
LAUDELINO VIEIRA 29
LEANDRO ESTEVAM CAMPOS 29
LIDIANY LEMOS MACHADO 48
LUAN FRANCISCO MARTINS 29
LUCELIA ESTEFANIA OLIVEIRA DE BELO SCHWIRKOWSKI 44
LUCIA HELENA DE CARVALHO BEZERRA 51
LUIS CARLOS HILLER 129
LUIS FERNANDO RONCHI 46
LUIZ CARLOS MARTINS CLAUDINO 29
MAICON CANDIDO MACHADO 29
MAICON JAHN 116
MAICON LERIANO DA ROCHA 27
MANOEL ANTONIO ALBINO 29
MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES 127
MARCELO AGUIAR ALVES 74
MARCELO DA ROSA MEDEIROS 29
MARCELO PRESTES SOARES 22
MARCELO SILVEIRA FORMIGA 58
MARCIO DIAS DE MOURA 33
MARCOS DOUGLAS HENRIQUE 33
MARCOS JOSE DA SILVA 49
MARCOS VINICIUS COLINS DE OLIVEIRA 66 86
MARCUS GARCIA 117
MARIA DE LOURDES DALAGO 127
MARILIA SANT ANA FERNANDES 124
MARLON ROBERTO NEUBER 124
MATEUS GOULART MULLER 33
MATHEUS MAGAGNIN RECCO 57
MAURICIO SPILLERE DOS SANTOS 33
MILTON CESAR FERNANDES DOS PASSOS 54
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 37
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 9
MIRIAN DA SILVA SANTANA 33
MOACIR MELLO DA ROSA 83 100
MONICA NUNES 103

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PRESIDENTE NEREU - SC - MUNICIPAL 117

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - JARAGUÁ DO SUL - SC 46

MURILO MARTINELLO 33

NARZARINO GARCIA DE SOUZA 128

NATALINO KOCHANSKI 115

NELIO BENTO RODRIGUES 127

NELIO FERREIRA 104 105

NELSON BERTOLDO FRANCISCO 95

NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA 85

NEMO KOEPEL 56

NEUSA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA MARINS 110

NILO OSMAR DA SILVA 33

NILSO BORTOLATTO 58

NIVALDO SILVEIRA MACHADO 77

ODILON SILVANO FELICIANO 33

ORLANDO MARQUES PINHEIRO 33

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL 122

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC 56

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITAPOA - SC - MUNICIPAL. 128

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO MUNICIPAL 63 102

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC 111 112

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 83 100

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - LEBON RÉGIS/SC 110

PARTIDO DOS TRABALHADORES - P.T. 51

PARTIDO LIBERAL 57 75 115

PARTIDO LIBERAL - PASSO DE TORRES - SC - MUNICIPAL 80

PARTIDO LIBERAL - PRESIDENTE NEREU - SC - MUNICIPAL 115

PARTIDO LIBERAL DE BENEDITO NOVO 56

PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - COCAL DO SUL - SC 61

PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ITAPOA - SC 124

PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC 57

PARTIDO PROGRESSISTA 67 91

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SOMBRIO - SC - MUNICIPAL 96

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC 24

PARTIDO SOCIAL CRISTAO MUNICIPAL - ITAPOA - SC 125

PARTIDO SOCIAL CRISTAO MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC 58

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - MUNICIPAL - SCHROEDER 44

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - GARUVA - SC 129

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - JARAGUÁ DO SUL - SC 46

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL 47 50 51 52 55

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DONA EMMA - SC - MUNICIPAL 42

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SCHROEDER - SC - MUNICIPAL 44

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TURVO - SC - MUNICIPAL 63

PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - ARROIO TRINTA - SC 62

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SC 58

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - COCAL DO SUL - SC 58
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC 22
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 84 99
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - GARUVA - SC - MUNICIPAL 129
 PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 127
 PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PONTE SERRADA/SC - MUNICIPAL 106
 PARTIDO UNIÃO BRASIL MUNICIPAL - ARROIO TRINTA - SC 62
 PAULO SERGIO CARDOSO CLAUDINO 82
 PETERSON BORGES COSTA 33
 PODEMOS - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL 48
 PODEMOS ESTADUAL - SC 58
 PODEMOS MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC 114
 POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA 27
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 108
 PRISCILA NOGUEIRA DA SILVA 41
 PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 3 4 4 5 8 9 14 16 22
 23 23 24 25 26 27
 PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - JARAGUÁ DO SUL - SC 43
 PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - SCHROEDER 45
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 27 28 28 29 30 31 32
 33 33 34 35 36 37 38 39 41 41 42 43 44 44 45 46 46 47 48
 49 50 51 51 52 53 54 55 56 56 57 58 58 61 62 63 63 65 66 67
 68 69 71 72 73 74 75 76 77 79 80 81 82 83 84 85 86 88 89
 90 91 92 94 95 96 97 98 99 100 102 103 104 105 106 108 108 110 111 112
 114 115 116 117 118 120 121 122 123 123 124 124 125 125 126 127 127 128 128
 129 129 130
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 40
 PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 121
 Partido Liberal PL - Municipal - Vargem Bonita SC 104 105
 RAFAEL GOULART DOS SANTOS 36
 RAFAEL HILLE 47 50 51 52 55
 RAFAEL LASKE 26
 RAFAEL MARQUES AVILA 36
 RAFAEL TEIXEIRA CAETANO 67 91
 REMI SCHEFFER DE BORBA 76
 RENATA GABRIEL ROCHA 56
 REPUBLICANOS - AGRONOMICA - SC - MUNICIPAL 116
 REPUBLICANOS - FLORIANÓPOLIS - SC - MUNICIPAL 41
 REPUBLICANOS SAO JOAO DO SUL SC MUNICIPAL 82
 RICARDO TADEU CANTO BITTENCOURT 37
 RICARDO VOJCIECOSKI 36
 ROBERTO ALEXANDRE COSTA FILHO 24
 RODOLPHO TAVARES NETO 125
 RODRIGO BATISTA DA SILVA 36
 RODRIGO RIBEIRO 36
 RODRIGO SIQUEIRA ALEXANDRE 36
 ROGERIO DOS SANTOS 8
 ROGERIO FELIPE MATOS 36

ROMEU DE OLIVEIRA 22
RONALDO COELHO PEREIRA 68 88
RONIS GONCALVES VIEIRA 36
RONIVAN BRANDALISE 62
ROSALIA BEATRIZ TAVARES LARREA REICHERT 129
ROSANA GOMES SPECK 36
ROSELI ZEFERINO MACHADO 36
ROSEMERY HELIANA ZECH BRASIL 30
ROSENO DA SILVA SILVEIRA 63 102
RUDIMAR GOULART 30
RUDIMAR SIMOES MARQUES 57
RUI HARTO SCHUCK 129
SALESIO MACHINSKI 30
SAMUEL SANTIAN 108
SAULO VERONEZ 30
SCHARLES DE SOUZA FERNANDES 30
SEPERIANO GOMES DE OLIVEIRA 130
SERGIO ALVES 30
SERGIO JOSE GODINHO 25
SILVONEI DA SILVA DE SOUZA 30
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL - SC 24
SOMIRA HACKBARTH KASMIRSKI 44
TAISE BODEMULLER 103
TALLYS MELLO DA SILVA 30
TANARA DOS SANTOS SCHEFFEL 97
TANIA REGINA SOUZA FERNANDES 118
THOMAZ WILLIAM PALMA SOHN 126
TIAGO BORGES COSTA 30
TIAGO DE MEDEIROS MACHADO 30
TIAGO FILIPE GIRARDI DUARTE RADAVELLI 104 105
TIAGO GARCIA MARGUTE 72
TOPAZIO SILVEIRA NETO 41
UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL 42
UNIDOS PELO POVO, COMPROMETIDOS POR BRUSQUE (PP/PSD/UNIÃO) 5
VAGNER PIRES MUNIZ 28
VALCIONE TOMAZ 28
VALCIR MATIELLO 27
VALDEMIR DOS SANTOS JOAQUIM 28
VALDINEI BORGES 28
VALMIR DE ANDRADE 28
VALMIR PEREIRA 58
VALMOR GONCALVES DE LIMA 128
VALTER JOSE GUIMARAES 28
VANDERLEA PEREIRA COELHO TEIXEIRA 68 88
VANDERLEI JOSE ZILLI 37
VANDERLEI MUNARO 108 108
VANDERLEI RODRIGUES PLACIDO 28
VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES 41

VILSON SCHAEFER	116
WAGNER MENDES PRUDENCIO	28
WAGNER MILACK DARABAS	28
WILFRIED HEMMER	98
WILLIAM DA ROSA DE FREITAS	28
ZENIR ESTEVAM DE MELLO	73
ZILDA DE OLIVEIRA	128
meri correia registrado(a) civilmente como JUCIMERIS CORREIA COSTA	120

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600020-13.2022.6.24.0092	28
APEI 0600033-64.2022.6.24.0010	32
APEI 0600036-19.2022.6.24.0010	31
APEI 0600037-04.2022.6.24.0010	34
APEI 0600040-56.2022.6.24.0010	38
APEI 0600041-41.2022.6.24.0010	35
APEI 0600042-26.2022.6.24.0010	33
APEI 0600043-11.2022.6.24.0010	29
APEI 0600044-93.2022.6.24.0010	33
APEI 0600045-78.2022.6.24.0010	36
APEI 0600046-63.2022.6.24.0010	30
APEI 0600096-71.2021.6.24.0092	37
CMR 0600073-24.2023.6.24.0103	123
CMR 0600082-83.2023.6.24.0103	124
CMR 0600086-23.2023.6.24.0103	118
DP 0600081-80.2023.6.24.0012	41
DP 0600082-65.2023.6.24.0012	39
ExMedAltJC 0600010-77.2023.6.24.0077	108
IP 0600001-18.2023.6.24.0077	108
IP 0600041-63.2023.6.24.0056	103
PC 0600117-03.2019.6.24.0000	22
PC-PP 0600017-10.2023.6.24.0032	56
PC-PP 0600017-49.2023.6.24.0019	130
PC-PP 0600019-25.2023.6.24.0017	43
PC-PP 0600020-24.2023.6.24.0077	110
PC-PP 0600021-92.2023.6.24.0017	44
PC-PP 0600024-04.2023.6.24.0096	124
PC-PP 0600024-47.2023.6.24.0017	44
PC-PP 0600027-56.2023.6.24.0096	126
PC-PP 0600028-41.2023.6.24.0096	128
PC-PP 0600029-26.2023.6.24.0096	128
PC-PP 0600029-29.2023.6.24.0095	127
PC-PP 0600030-14.2023.6.24.0095	125
PC-PP 0600031-39.2023.6.24.0017	46
PC-PP 0600031-93.2023.6.24.0096	129
PC-PP 0600031-96.2023.6.24.0095	129
PC-PP 0600032-10.2023.6.24.0054	69 90

PC-PP 0600032-24.2023.6.24.0017	46
PC-PP 0600032-78.2023.6.24.0096	125
PC-PP 0600033-92.2023.6.24.0054	71 92
PC-PP 0600034-77.2023.6.24.0054	83 100
PC-PP 0600034-91.2023.6.24.0017	45
PC-PP 0600035-15.2023.6.24.0102	115
PC-PP 0600035-35.2023.6.24.0063	104 105
PC-PP 0600035-62.2023.6.24.0054	65 89
PC-PP 0600036-10.2023.6.24.0034	57
PC-PP 0600036-20.2023.6.24.0063	106
PC-PP 0600036-47.2023.6.24.0054	68 88
PC-PP 0600037-32.2023.6.24.0054	63 102
PC-PP 0600038-17.2023.6.24.0054	81
PC-PP 0600038-77.2023.6.24.0034	56
PC-PP 0600039-02.2023.6.24.0054	67 91
PC-PP 0600039-52.2023.6.24.0102	117
PC-PP 0600040-84.2023.6.24.0054	74
PC-PP 0600041-69.2023.6.24.0054	72
PC-PP 0600042-17.2023.6.24.0034	58
PC-PP 0600042-54.2023.6.24.0054	96
PC-PP 0600043-39.2023.6.24.0054	95
PC-PP 0600044-71.2023.6.24.0103	121
PC-PP 0600044-83.2020.6.24.0036	62
PC-PP 0600045-09.2023.6.24.0054	97
PC-PP 0600045-45.2023.6.24.0042	63
PC-PP 0600046-91.2023.6.24.0054	98
PC-PP 0600047-76.2023.6.24.0054	84 99
PC-PP 0600048-61.2023.6.24.0054	85
PC-PP 0600049-46.2023.6.24.0054	94
PC-PP 0600050-31.2023.6.24.0054	75
PC-PP 0600050-54.2023.6.24.0014	42
PC-PP 0600051-16.2023.6.24.0054	80
PC-PP 0600052-98.2023.6.24.0054	77
PC-PP 0600054-68.2023.6.24.0054	79
PC-PP 0600055-53.2023.6.24.0054	66 86
PC-PP 0600056-38.2023.6.24.0054	73
PC-PP 0600057-23.2023.6.24.0054	76
PC-PP 0600057-49.2023.6.24.0013	41
PC-PP 0600058-08.2023.6.24.0054	82
PC-PP 0600058-89.2023.6.24.0027	51
PC-PP 0600070-87.2023.6.24.0000	24
PC-PP 0600072-73.2023.6.24.0027	54
PC-PP 0600089-12.2023.6.24.0027	49
PC-PP 0600092-30.2023.6.24.0103	122
PC-PP 0600102-86.2023.6.24.0099	114
PCE 0600107-48.2022.6.24.0098	111 112
PCE 0601754-81.2022.6.24.0000	3
PCE 0601800-70.2022.6.24.0000	23

PCE 0601821-46.2022.6.24.0000	23
PCE 0601830-08.2022.6.24.0000	14
PCE 0601851-81.2022.6.24.0000	26
PCE 0601885-56.2022.6.24.0000	27
PCE 0602058-80.2022.6.24.0000	4
PCE 0602139-29.2022.6.24.0000	8
PCE 0602241-51.2022.6.24.0000	25
PCE 0602402-61.2022.6.24.0000	4
PCE 0602556-79.2022.6.24.0000	16
PCE 0602624-29.2022.6.24.0000	2
REI 0600037-33.2023.6.24.0086	5
REI 0600070-72.2023.6.24.0005	9
RROPCE 0600051-76.2023.6.24.0034	58
RROPCE 0600105-63.2023.6.24.0027	53
RROPCE 0600110-51.2023.6.24.0103	120
RROPCE 0600110-85.2023.6.24.0027	48
RROPCE 0600058-68.2023.6.24.0034	61
RROPCE 0600062-95.2023.6.24.0102	116
RROPCE 0600097-86.2023.6.24.0027	51
RROPCE 0600098-71.2023.6.24.0027	50 52
RROPCE 0600099-56.2023.6.24.0027	47 55
RSE 0600049-87.2023.6.24.0105	127
RSE 0600074-25.2022.6.24.0012	40
TCO 0600041-86.2022.6.24.0092	27
TCO 0600697-25.2020.6.24.0056	123